

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO
COORDENADORIA GERAL DE ESPECIALIZAÇÃO, APERFEIÇOAMENTO E
EXTENSÃO - COGEAE

DEBORA MANFIOLLI

“A RESPONSABILIDADE CIVIL NOS ACIDENTES DE TRABALHO”

SÃO PAULO

2012

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO
COORDENADORIA GERAL DE ESPECIALIZAÇÃO, APERFEIÇOAMENTO E
EXTENSÃO - COGEAE

DEBORA MANFIOLLI

“A RESPONSABILIDADE CIVIL NO ACIDENTE DE TRABALHO”

Monografia apresentada à Pontifícia
Universidade Católica de São Paulo Cogee -
PUCSP, como exigência parcial para aprovação
na Especialização em Direito do Trabalho.

Orientador: Professor Marcel Cordeiro.

SÃO PAULO
2012

DEBORA MANFIOLLI

“A RESPONSABILIDADE CIVIL NOS ACIDENTES DE TRABALHO”

Monografia apresentada como requisito para a obtenção do título de especialista em Direito do Trabalho da COGEAE/PUC-SP, submetida à aprovação da banca examinadora, composta pelos seguintes membros:

Prof. Marcel Cordeiro (Orientador)

Prof.

Prof.

São Paulo, 28 de setembro de 2012.

DEDICATÓRIA

Ao meu atual noivo, futuro marido e eterno companheiro, Thiago, pela paciência, pela força e pelo incentivo, acreditando sempre no meu potencial.

A minha mãe, Cleide, meu profundo respeito e agradecimento pela minha vida e por me ensinar a ser a mulher e a profissional que hoje sou.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus, pelas escolhas que me ajudou a fazer, pelo caminho que me ensinou a trilhar, pela fé que não me deixa parar de lutar.

Ao Professor Marcel Cordeiro, meu orientador, pela oportunidade singular de ter sido sua aluna, sua orientada e sua colega.

MANFIOLLI, Débora. "A Responsabilidade Civil nos Acidentes de Trabalho, Monografia, Especialização em Direito do Trabalho. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2012.

RESUMO

O presente estudo tem por objeto a análise da responsabilidade civil aplicado aos casos de acidente de trabalho. Tal estudo é necessário para compreender a partir de quando o empregador se torna completamente responsável pelos seus empregados e pelas atividades que eles desenvolvem.

O trabalho apresenta-se dividido em quatro partes. Na primeira, busca-se entender o conceito de acidente de trabalho, partindo da compreensão histórica da matéria e chegando ao entendimento do acidente típico e aqueles que, por força de lei, são equiparados a tal. Verifica-se, também, quais são as causas que levam aos acidentes de trabalho. No ponto seguinte, estuda-se a responsabilidade civil, desde seu aspecto histórico, até a divisão entre a responsabilidade subjetiva e objetiva, desta última extraíndo a questão da atividade de risco. São apontadas, também, as hipóteses de excludentes de responsabilidade. O terceiro ponto é a análise do dano causado pelo acidente de trabalho, analisando, assim, o dano material, o dano moral e o dano estético. Por fim, é tratada da fixação da indenização para reparação dos danos estudados.

PALAVRAS PARA INDEXAÇÃO

- responsabilidade
- dano
- risco
- empregado
- empregador
- reparação

MANFIOLLI, Débora. "The Civil Liability in Work Accidents, Dissertation, Specialization in Labor Law, Especialização em Direito do Trabalho. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2012.
--

ABSTRACT

This essay is dedicated to the analysis of civil liability applied to work accidents. Such a study is needed to understand from when the employer becomes completely responsible for their employees and the activities they develop.

The dissertation has been divided into four parts. Firstly, it seeks to understand the concept of a work accident, based on the historical comprehension of the subject and coming to understand the typical accident and those that, by law, are treated as them. It is also verified, what are the causes that lead to work accidents. In the following section, it is studied the civil liability, from its historical aspect, until the division between subjective and objective liability, from the last one extracting the issue of activity risk. Are pointed out, also, the cases of liability exclusion. The third point consists in the analysis of the damage caused by work accident, analyzing, consequently, the material damage, the non-material damage and esthetic damage. Finally, it is discussed the granting of indemnity as a form to compensate the referred damages.

INDEX WORDS

- liability
- damage
- risk
- employees
- employer
- compensation

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
1. DO ACIDENTE DE TRABALHO	12
1.1 Origem Histórica No Sistema Legislativo Brasileiro	12
1.2 Definição	14
1.2.1 Das Espécies de Acidente de Trabalho.....	15
1.3 Das Causas Do Acidente De Trabalho.....	23
2. DA RESPONSABILIDADE CIVIL.....	25
2.1 Da Evolução Histórica Da Responsabilidade Civil.	26
2.2 Da Responsabilidade Civil Subjetiva.....	29
2.3 Da Responsabilidade Civil Objetiva.	32
2.3.1 Atividade de Risco	34
2.4 Excludentes De Responsabilidade.....	36
2.4.1 Caso Fortuito e Força Maior	36
2.4.2 Culpa Exclusiva da Vitima.	38
2.4.3 Fato de terceiro.....	38
2.4.4 Das Excludentes de Responsabilidade nos Acidentes de Trabalho.....	39
3. DOS DANOS DECORRENTES.	42
3.1 Dano Material.....	44
3.2 Dano Moral.....	47

3.3	Dano Estético.....	50
4.	DA REPARAÇÃO DO DANO – ASPECTOS PARA INDENIZAÇÃO JUDICIAL.....	52
4.1	Da Reparação Do Dano Material.	54
4.2	Da Reparação Do Dano Moral.	56
4.3	Da Reparação do Dano Estético.....	59
5.	BIBLIOGRAFIA	61

INTRODUÇÃO

Os acidentes de trabalho foram, são e sempre serão temas para grandes estudos, já que o assunto sempre é objeto de relevantes discussões entre os operadores de direito e, principalmente, pelas vítimas dos infortúnios. A principal preocupação quando se estuda os acidentes de trabalho e os danos causados por eles é a quem atribuir a responsabilidade pelos seus acontecimentos.

A resposta para tal pergunta leva, conseqüentemente, ao estudo de um segundo tema: a responsabilidade civil e seus desdobramentos. O ser humano tem implícita a necessidade de atribuir um responsável que se encarregue pela reparação ao dano causado, e para tanto, é imprescindível o conhecimento de como ocorreu o evento, vale dizer, as circunstâncias que prejudicaram a vítima.

O presente trabalho visa, de forma direta e abrangente, estudar as questões que envolvem a responsabilidade civil aplicada a esta situação específica do direito do trabalho, já que é um tema que une tanto o direito comum como o direito laborista.

Neste sentido, para a elaboração deste trabalho tomou-se por base a pesquisa doutrinária tanto no âmbito exclusivamente civilista como em leituras da matéria feitas por estudiosos com especialização no direito do trabalho.

Também levou-se em consideração o entendimento jurídico aplicado em casos concretos, através do estudo de jurisprudências dos tribunais trabalhistas brasileiros que analisaram e decidiram questões verídicas de acidentes de trabalhos ocorridos nas vidas de trabalhadores.

Para a compreensão de toda a complexidade que envolve a responsabilidade civil na ocorrência dos acidentes de trabalho, é imprescindível seja verificado como estão classificados e reconhecidos os acidentes de trabalho, incluindo as hipóteses em que estes são assim considerados por força da previsão legal.

O estudo histórico sobre como o acidente de trabalho foi abordado por nosso sistema legislativo é o diferencial que conduz na compreensão da influência mundial e brasileira para as alterações normativas, buscando saciar a necessidade legal humana.

A partir de então, o estudo passa para a segunda parte, a qual será destinada a compreensão da responsabilidade civil, dividida entre a responsabilidade objetiva e a responsabilidade subjetiva, pressupondo o

conhecimento histórico de como o tema foi abordado em nossa legislação e como ocorre nos dias atuais.

No entanto, existem hipóteses pelas quais o suposto autor do evento não será imputado responsável pelo infortúnio. São as excludentes da responsabilidade que serão pontualmente estudadas, inclusive sob o ponto de vista do entendimento dos juristas trabalhistas.

O reconhecimento da responsabilidade civil implica na existência de um dano para a vítima. Serão, assim, abordados os diferentes tipo de danos, diferenciados em razão da natureza dos efeitos causados pelo evento, classificados em danos morais, materiais e estéticos.

Por fim, apreciadas todas as questões que inferem no reconhecimento da responsabilidade decorrente do acidente de trabalho, tratar-se-á de um ponto final e conclusivo sobre a reparação a ser feita pelo dano causado. Notadamente, uma observação sobre como o poder judiciário trabalhista deve se portar diante de um pedido de reparação do dano, tratando esse estudo especificamente de cada tipo de dano possível.

1. DO ACIDENTE DE TRABALHO

1.1 Origem Histórica No Sistema Legislativo Brasileiro

A legislação brasileira, somente a partir de 1919, passou a abordar o acidente de trabalho. Até então, os infortúnios de trabalho existiam sem qualquer previsão legal que protegesse as partes envolvidas, ou que solucionasse os problemas decorrentes e enfrentados pelos empregados e empregadores.

Tal fato se deu com a promulgação da Lei 3.724/1919 que previa, além das questões que circundam as relações acidentárias, a teoria do risco profissional. Referida Lei foi regulamentada pelo Decreto 13.498, do mesmo ano, determinando as obrigações resultantes do acidente de trabalho e também iniciando seu texto com a definição sobre acidente do trabalho, conforme previsto no artigo 1º:

a) o accidente produzido por uma causa subita, violenta, externa e involuntaria no exercicio do trabalho, determinando lesões corporaes ou perturbações funcctionaes que constituam a causa unica da morte ou perda total ou parcial, permanente ou temporaria, da capacidade para o trabalho;

b) a molestia contrahida exclusivamente pelo exercicio do trabalho, quando este for de natureza a só por si causal-a e desde que determine a morte do operario ou perda total ou parcial, permanente ou temporaria, da capacidade para o trabalho.

Parapho unico. Consideram-se molestias profissionaes, entre outras, as seguintes: o envenenamento pelo chumbo, mercurio, cobre, phosphoro, arsenico e seus derivados, a pneumoconiose, a tabacose pulmonar, a ophthalmia ammoniacal, o sulfocarbonismo e o hydrocarburismo.

Sob a égide de tais normas legais, uma vez caracterizado o acidente do trabalho, já era reconhecida a obrigação do empregador no pagamento de indenização ao empregado ou a família deste. O empregador estaria ressalvado desta obrigação quando ocorressem os casos de força maior, dolo da vítima ou de terceiro¹.

¹ Decreto 13.498/1.919 - Art. 2º O accidente, nas condições do artigo anterior, quando occorrido pelo facto do trabalho ou durante este, obriga o patrão a pagar a indemnização ao operario ou á sua familia, exceptuados apenas os casos do força maior ou dolo da propria victima ou de estranho.

Diante de tais perspectivas, o Estado, através de mudanças na legislação e alavancado principalmente pelos interesses dos empresários da época, pretendia dividir a responsabilidade entre a empresa e o empregado, buscando coibir o uso de acidentes provocados para o fim de vantagem financeira pelos trabalhadores². Verificava-se, à época, que o empregado seria capaz de provocar um acidente, independente do resultado que este lhe causaria, com o fim exclusivo de receber a indenização prevista em Lei.

Em 1943 surge o Decreto-Lei 5.452, denominado Consolidação das Leis do Trabalho, que em seu Capítulo V (Da Segurança e da Medicina do Trabalho) delineou as primeiras regras acerca das obrigações de empresas e empregados para evitar acidentes e doenças do trabalho, tratou dos temas de higiene e segurança do trabalho e, também, definiu a insalubridade e a periculosidade.

Já a análise acerca da abordagem do acidente do trabalho em nossa Constituição nos permite vislumbrar que apenas na Carta de 1934 houve a inclusão da Ordem Econômica e Social. Em referido instrumento, conforme se extrai do artigo 121, parágrafo 1º, 'h'³, continha referências ao sistema previdenciário visando alcançar os acidentes de trabalho, com contribuição feita em partes iguais entre empresa e empregado.

Posteriormente, a Constituição de 1937 tratou de garantir ao empregado a assistência médica e higiênica (art. 137, 'I'⁴). Já a Constituição de 1946 tratou de garantir o direito aos trabalhadores a higiene e segurança do trabalho.

Paragrapho unico. Não constitue força maior a acção das forças naturaes, quando ocasionada ou agravada pela instalação do estabelecimento, pela natureza do serviço ou pelas circunstancias que effectivamente o cercarem.

² ZANIRATO, Silvia Helena. **O descanso do guerreiro: um estudo sobre a instituição da previdência social no Brasil**; São Paulo: Editora da Universidade Estadual de Maringá, 2003, p. 116.

³ Art 121 - A lei promoverá o amparo da produção e estabelecerá as condições do trabalho, na cidade e nos campos, tendo em vista a proteção social do trabalhador e os interesses econômicos do País.

§ 1º - A legislação do trabalho observará os seguintes preceitos, além de outros que colimem melhorar as condições do trabalhador:

(...)

h) assistência médica e sanitária ao trabalhador e à gestante, assegurando a este descanso antes e depois do parto, sem prejuízo do salário e do emprego, e instituição de previdência, mediante contribuição igual da União, do empregador e do empregado, a favor da velhice, da invalidez, da maternidade e nos casos de acidentes de trabalho ou de morte;

⁴ Art 137 - A legislação do trabalho observará, além de outros, os seguintes preceitos:

(...)

l) assistência médica e higiênica ao trabalhador e à gestante, assegurado a esta, sem prejuízo do salário, um período de repouso antes e depois do parto;

Em 1967, o artigo 158, IX⁵ da Constituição também reconheceu o direito aos trabalhadores à higiene e segurança do trabalho, que restou repetido pela Emenda Constitucional nº 1 de 1969.

A Constituição de 1988, por sua vez, foi criada sob o cerne da proteção dos direitos fundamentais do homem, considerando dentre estes a vida, a saúde e o bem estar das pessoas. Incluem-se no rol de proteção os direitos sociais, que, para José Afonso da Silva, está integrado harmonicamente entre as hipóteses de direitos fundamentais⁶.

Verificamos que o tema foi tratado em nossa Carta Magna vigente de uma forma muito mais clara e específica que nas Constituições anteriores:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

(...)

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

A análise das mudanças legislativas brasileiras que tratam das indenizações decorrentes de acidente de trabalho possibilita vislumbrar uma evolução da inicial teoria da culpa adotada para a teoria do risco, conceitos que serão oportunamente abordados no presente estudo.

1.2 Definição

⁵ Art 158 - A Constituição assegura aos trabalhadores os seguintes direitos, além de outros que, nos termos da lei, visem à melhoria, de sua condição social:

(...)

IX - higiene e segurança do trabalho;

⁶ SILVA, Jose Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 23ª ed.; São Paulo: Malheiros, 2004, p. 443/444

O presente trabalho tem o escopo de analisar as responsabilidades que circundam o reconhecimento de um acidente de trabalho. Todavia, para aprofundarmos no tema, é necessário, preliminarmente, conhecer quais são as definições existentes para acidente de trabalho.

O Ilustre Desembargador Sergio Pinto Martins define, *in verbis*, como “a contingência que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço do empregado ou pelo exercício de trabalho dos segurados especiais, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou a redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.”⁷

Já na definição de Valentin Carrion, que repetindo o contexto acima, adiciona o seu entendimento, *in litteris*:

“Acidente do trabalho: aquele que ocorrer pelo exercício do trabalho, a serviço da empresa, provocando lesão corporal, perturbação funcional ou doença que cause a morte ou perda ou redução permanente ou temporária da capacidade para o trabalho; isto diz respeito também à causa que, não sendo a única, tenha contribuído para o resultado; pode ocorrer no local de trabalho, a serviço da empresa e nos intervalos ou a caminho.”

Ambas as definições são meras explanações que tomam por base o artigo 19⁸ da Lei 8.213/91, o qual nada mais é do que o norte legislativo acerca dos benefícios previdenciários.

1.2.1 Das Espécies de Acidente de Trabalho

Cediço que o acidente de trabalho é o gênero, de quais são espécies o acidente em sentido estrito e as doenças ocupacionais. Para José Antônio Ribeiro de Oliveira Silva, *in litteris*:

O primeiro é chamado de acidente típico ou acidente-tipo, sendo normalmente um fato imprevisível, súbito. As doenças ocupacionais, que compreendem as doenças profissionais e do trabalho, tratam-se de eventos que vão minando a saúde do trabalhador com o passar

⁷ MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito da seguridade social**. 22^a ed; São Paulo: Atlas, 2005, p. 433

⁸ Art. 19. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

do tempo, cujos sintomas por vezes são percebidos bastante tempo depois de sua aquisição pelo organismo humano.⁹

Para Maria Helena Diniz acidente do trabalho típico é, *in verbis*, “aquele que advier de um acontecimento súbito, violento e involuntário na prática do trabalho, que atinge a integridade física ou psíquica do empregado.”¹⁰

De tais definições é possível verificar que a configuração de um acidente do trabalho típico depende, nos termos do artigo 19 da Lei 8.213/91, “da lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho”. Ou seja, é imprescindível que tal circunstância cause algum tipo de prejuízo ao trabalhador, seja ele permanente ou temporário.

De outro lado, deverá existir o nexo causal, ou seja, a motivação para a ocorrência do evento danoso deverá ser verificado que a situação em si está intimamente ligada com o trabalho.

São exemplos de acidente típico: a queda do andaime por um pedreiro; a colisão do veículo guiado por um motorista profissional; um empregado de qualquer tipo profissional que é atingido por um objeto arremessado; um vigilante que é atingido por disparo de arma de fogo durante seu turno de trabalho.

Ademais, como já definido por José Antônio Ribeiro de Oliveira Silva, existem as doenças ocupacionais, que são tratadas pelo artigo 20 da Lei 8.213/91, equiparando-se com o acidente de trabalho:

Art. 20. Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas:

I - doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social;

II - doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I.

⁹ SILVA, José Antônio Ribeiro de Oliveira. **A Responsabilidade objetiva do empregador pelos danos decorrentes de acidente do trabalho**. LTr: Revista de Legislação do Trabalho, São Paulo, v. 74, n. 1. 2010. DTB. p. 55

¹⁰ DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro. v. 17.** 7ª ed.; São Paulo: Saraiva, 2003, p. 433

As doenças ocupacionais se dividem em doenças profissionais e doenças do trabalho. Segundo as explanações de José Antônio Ribeiro de Oliveira Silva, *in litteris*, “a doença profissional é aquela que é causada pela própria atividade prestada pelo trabalhador, visto que no exercício dela se dá a atuação do fator patogênico que vai intoxicar ou infectar o obreiro.”¹¹ Verifica-se que o trabalhador estará em contato com o meio insalubre, que lhe acometerá com consequências ao seu bem estar de saúde.

O Decreto nº 3.048/99 indica a lista de quais são as doenças profissionais, que presumidamente acometem os trabalhadores que exercem as atividades também relacionadas em referido diploma. De tal sorte, não é necessário comprovar o nexo causal da doença com o trabalho realizado, pois isso já restou feito pelo legislador.

Assim, são exemplos de doença profissional a silicose (causada pelo acúmulo de sílica nos pulmões), o saturismo (causado pelo chumbo), a bissinose (causada pela manipulação de algodão), a siderose (desenvolvida por partículas de ferro, para o empregado que tem contato com metal) e o hidragismo (causado por exposição ao mercúrio).

Já as doenças do trabalho são conceituadas, *in litteris*, por José Antônio Ribeiro de Oliveira Silva nos seguintes termos: “são desencadeadas em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacionam diretamente. Também decorrem de microtraumas acumulados”.¹²

Podemos acrescentar que são moléstias que nem sempre estão diretamente ligadas a uma profissão, e que dependerá da verificação do nexo entre a doença e a atividade realizada em uma condição que favoreceu ao acontecimento, podendo ser o caso de condições insalubres. O ambiente de trabalho pode não ser o principal agente causador de tal moléstia, no entanto, esta pode ser desencadeada pela condição na qual o trabalho foi realizado.

¹¹ SILVA, José Antônio Ribeiro de Oliveira. **A Responsabilidade objetiva do empregador pelos danos decorrentes de acidente do trabalho**. LTr: Revista de Legislação do Trabalho, São Paulo, v. 74, n. 1. 2010. DTB. p. 55

¹² SILVA, José Antônio Ribeiro de Oliveira. **A Responsabilidade objetiva do empregador pelos danos decorrentes de acidente do trabalho**. LTr: Revista de Legislação do Trabalho, São Paulo, v. 74, n. 1. 2010. DTB. p. 56

Do quanto verificado, resta por óbvio que o reconhecimento de uma doença do trabalho não está pré-estabelecida na legislação, dependendo da existência de provas periciais, testemunhais, dentre outras.

Como as doenças do trabalho não decorrem de um ato inesperado, mas sim de uma agressão que ocorre no decorrer do tempo, a manifestação destas doenças podem ocorrer depois de muito tempo.

Exemplos comuns de doenças do trabalho são a tenossinovite, que acomete profissionais que trabalham com digitação; hérnias aos profissionais que trabalham com o carregamento de peso excessivo; problemas lombares aos profissionais que trabalham em condições prejudiciais de ergonomia.

São, todavia, descartadas para o reconhecimento do acidente do trabalho as doenças degenerativas, assim como aquelas que resultam da idade avançada, as que não causam nenhum tipo de incapacidade para a vítima e as doenças endêmicas.¹³

Ainda, de acordo com as circunstâncias verificadas pelas provas e pelo médico perito do INSS, há a possibilidade de uma doença não especificada nos itens I e II do artigo 20 da Lei 8.213/91 ser reconhecida como doença do trabalho, equiparando-se ao acidente do trabalho, nos termos lançados pelo parágrafo 2º do citado artigo, que assim determina:

§ 2º Em caso excepcional, constatando-se que a doença não incluída na relação prevista nos incisos I e II deste artigo resultou das condições especiais em que o trabalho é executado e com ele se relaciona diretamente, a Previdência Social deve considerá-la acidente do trabalho.

As doenças relacionadas ao trabalho podem ser verificadas nesta hipótese do §2º do art. 20, como por exemplo, nos casos de doenças depressivas, síndrome do pânico, entre outras, quando o empregado é submetido a um ambiente de trabalho com excessivas cobranças por parte da empresa para atingimento de

¹³ Lei 8.213/91 – Artigo 20:

§ 1º Não são consideradas como doença do trabalho:

- a) a doença degenerativa;
- b) a inerente a grupo etário;
- c) a que não produza incapacidade laborativa;
- d) a doença endêmica adquirida por segurado habitante de região em que ela se desenvolva, salvo comprovação de que é resultante de exposição ou contato direto determinado pela natureza do trabalho.

metas. Ou quando o empregado é constantemente diminuído por seu empregador, causando abalo moral.

Nestas hipóteses, é necessária a comprovação de que o ambiente de trabalho foi o fator que desencadeou tais doenças, posto que não se tratam de moléstias comumente relacionadas ao trabalho, mas que atualmente vêm sendo reconhecidas desta forma, pela conexão feita pelo direito brasileiro e pela literatura médica quanto ao resultado do ambiente de trabalho.

Já o artigo 21 da citada lei, indica outras hipóteses em que serão reconhecidos acidentes de trabalho:

Art. 21. Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para efeitos desta Lei:

I - o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em conseqüência de:

a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de trabalho;

b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao trabalho;

c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de trabalho;

d) ato de pessoa privada do uso da razão;

e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior;

III - a doença proveniente de contaminação acidental do empregado no exercício de sua atividade;

IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de trabalho:

a) na execução de ordem ou na realização de serviço sob a autoridade da empresa;

b) na prestação espontânea de qualquer serviço à empresa para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;

c) em viagem a serviço da empresa, inclusive para estudo quando financiada por esta dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado;

d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

§ 1º Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o empregado é considerado no exercício do trabalho.

§ 2º Não é considerada agravação ou complicação de acidente do trabalho a lesão que, resultante de acidente de outra origem, se associe ou se superponha às consequências do anterior.

Acerca do inciso I de referido artigo, segundo Sérgio Pinto Martins¹⁴, *in verbis*, “é o que ocorre quando o fato superveniente a um evento vem a resultar, por exemplo, na morte do empregado. Seria a hipótese de um empregado quebrar um braço no local de trabalho e posteriormente vir a perdê-lo por gangrena.” Por certo a perda do membro não se deu exclusivamente por um nexo direto com a empresa, mas a concausa do fato é que houve um primeiro acidente (quebra do braço na empresa) que resultou na gangrena e na perda do membro.

Referido autor complementa sua explanação indicando que a concausa pode ser preexistente, simultânea e superveniente. A concausa preexistente é verificada na hipótese em que um empregado sofre uma lesão na empresa e falece em razão de ser portador de diabetes. A diabetes é um fator preexistente que ocasionou a morte em razão de um ferimento ocasionado no trabalho.

Se o empregado sofre um mal súbito, como queda de pressão arterial, perde os sentidos e cai de um andaime, é configurada a concausa simultânea. Já a concausa superveniente pode ser verificada quando o empregado, em razão de um ferimento ocorrido no trabalho, morre em decorrência de tétano contraído no local da ferida.

Acerca da concausa, leciona Sebastião Geraldo de Oliveira¹⁵, *in verbis*:

“O nexo concausal aparece com frequência no exame das doenças ocupacionais. A doença fundada em causas múltiplas não perde o enquadramento como patologia ocupacional, se houver pelo menos uma causa laboral que contribua diretamente para a sua eclosão ou agravamento, conforme prevê o art. 21, I, da Lei 8.213/91.

[...] Diante dessa previsão legal, aplica-se na hipótese a teoria da equivalência das condições ou da conditio *sine qua non*, como ocorre no Direito Penal, pois tudo o que concorre para o adoecimento é considerado causa, pois não se deve criar distinção entre causa e condição. Não há necessidade de se precisar qual das causas foi

¹⁴ MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito da seguridade social**. 22ª ed.; São Paulo: Atlas, 2005, p. 424

¹⁵ OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Indenizações por Acidente do Trabalho ou Doença Ocupacional**. 4ª ed.; São Paulo: LTr, 2008, p. 52

aquela que efetivamente gerou a doença, como ocorre na aplicação da teoria da causalidade adequada, pois todas as condições ou causas têm valoração equivalente. É necessário apenas que a causa laboral contribua diretamente para a doença, mas não que contribua decisivamente.” (Op. Cit., p. 140/141, grifo nosso)

Em referencia ao inciso II do artigo 21, considera-se acidente do trabalho o evento ocorrido no local de trabalho, dentro da jornada, por atos não diretamente realizados pelo trabalhador vítima, mas por outros empregados e até por terceiros que não guardam relação com o vínculo entre as partes. Para elucidar algumas das hipóteses elencadas em referido inciso, verificamos o teor das decisões proferidas nos seguintes acórdãos:

EMENTA: MORTE DO EMPREGADO DURANTE O HORÁRIO DE TRABALHO – HOMICÍDIO CULPOSO CAUSADO POR OUTRO EMPREGADO – ACIDENTE DE TRABALHO – INDENIZAÇÕES – O empregado faleceu em decorrência de homicídio culposo praticado por outro empregado da fazenda. Tal situação equipara-se ao acidente de trabalho (art. 21, inciso II, letras “a” e “c” da Lei 8.213/91). A culpa do empregador revela-se pelo seu conhecimento de que o falecido trabalhava como vigia, portando arma de fogo, que, alias, foi a causadora do disparo que provocou o homicídio, sem qualquer prova nos autos de que o falecido tivesse sido orientado ou treinado para trabalhar com arma de fogo, sendo certo que cabe ao empregador responder, civilmente, pelos atos, ainda que culposos, praticados pelos seus empregados, que causem dano a outrem (art. 932, inciso III, do Código Civil).¹⁶

EMENTA: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAL E MATERIAL. Demonstrada a contento a responsabilidade da empregadora pelo acidente de trajeto que implicou o falecimento de parente dos reclamantes, tem-se por imperativo a condenação daquela ao pagamento de indenização por danos moral e material, considerado o disposto no art. 5º, inciso V, da CF, c/c o art. 927 do Código Civil.¹⁷

E, existe ainda a caracterização do acidente do trabalho pela constatação do Nexo Técnico Epidemiológico (NTEP), conforme se extrai do artigo 21-A da Lei 8.213/91:

Art. 21-A. A perícia médica do INSS considerará caracterizada a natureza acidentária da incapacidade quando constatar ocorrência

¹⁶ Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, Recurso Ordinário nº 0081500-50.2009.5.03.0039, 9ª Turma, Relator Juiz Convocado Rodrigo Ribeiro Bueno, Publicado em 09/01/2012.

¹⁷ Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, Recurso Ordinário nº 00749-2007-070-03-00.6, 4 Turma, Relator Juiz Antônio Álvares da Silva, Publicado em 11/10/2008)

de nexos técnico epidemiológico entre o trabalho e o agravamento, decorrente da relação entre a atividade da empresa e a entidade mórbida motivadora da incapacidade elencada na Classificação Internacional de Doenças - CID, em conformidade com o que dispuser o regulamento.

O reconhecimento de uma situação como acidente de trabalho em razão do NTEP (Nexo Técnico Epidemiológico) decorre de uma apuração feita através da recorrência de certa situação sob o ponto de vista coletivo. O estudo tomará como base uma estatística epidemiológica, que levará em conta informações interdisciplinares que influenciam para a ocorrência de certas doenças em um grupo da população e, por consequência, poderá corresponder ao desenvolvimento de uma atividade profissional específica.

Assim, o Nexo Técnico Epidemiológico (NTEP) parte do estudo individual, conhecido como NTP (Nexo Técnico Previdenciário) que irá analisar o problema médico apresentado com a atividade desenvolvida pelo empregado em uma empresa. Obtida tal informação, o Nexo Técnico Epidemiológico passará a analisar o resultado do Nexo Técnico Previdenciário (NTP) em confronto com a quantidade de casos encontrados para as empresas que desenvolvem as mesmas atividades – através do CNAE (Classificação Nacional de Atividades).

Durante a primeira Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho¹⁸, os doutrinadores presentes concluíram que uma vez reconhecido o Nexo Técnico Epidemiológico (NTEP) e, por consequência, o acidente de trabalho para fins previdenciários, cabe ao direito do trabalho aplicar à este evento todas as obrigações e direitos decorrentes do reconhecimento do evento acidentário, mesmo que a Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT) não tenha sido emitida. Para tanto, editou-se o Enunciado nº 42 com o seguinte texto:

ENUNCIADO 42 - ACIDENTE DO TRABALHO. NEXO TÉCNICO EPIDEMIOLÓGICO. Presume-se a ocorrência de acidente de trabalho, mesmo sem a emissão da CAT – Comunicação de Acidente de Trabalho, quando houver nexo técnico epidemiológico conforme art. 21-A da Lei 8.213/1991.

¹⁸ TAMADA, Marcio Yukio. **NTEP e repercussões no processo trabalhista** disponível em <<http://www.viajus.com.br/viajus.php?pagina=artigos&id=4381>> 02 set 2012, 15h28.

Consideradas todas as hipóteses para o reconhecimento que um infortúnio causado ao trabalhador é um acidente de trabalho, seja ele na modalidade típica ou naquelas em que se equipara a tal, encerra-se a necessidade de conceituar todas as formas existentes, passando a tratar das demais informações necessárias para o objetivo do presente trabalho.

1.3 Das Causas Do Acidente De Trabalho.

Além de estudar as definições técnicas do acidente de trabalho, é necessário entender os atos e fatos que concorrem para a sua ocorrência. Conhecer as causas que levam ao empregado ao infortúnio é um fator importante no estudo da responsabilidade civil, principalmente quando se trata da responsabilidade objetiva e subjetiva.

Edward Abreu Gonçalves¹⁹ ensina que são fatores determinantes para a ocorrência do acidente do trabalho o próprio empregado e o ambiente. Ambos terão, ou não, a sua participação para que uma situação comum do dia a dia se torne ou não um caso de acidente do trabalho, isso em sua condição típica, ou também nos casos das doenças equiparadas (art. 20 da Lei 8.213/91).

O empregado pode contribuir por diversas formas. Para Eduardo de Oliveira Gardin²⁰ essa contribuição do trabalhador pode ocorrer de forma direta, conforme sua ação ou omissão diante da situação.

Neste sentido comporta dizer quando o empregado age fora dos padrões de segurança regidos pelas Instruções Normativas do Ministério do Trabalho e Emprego e pelas Regras de Segurança da Empresa, adotando uma ação que põe em risco a sua segurança e dos demais empregados.

Outra hipótese é quando o empregado ignora as regras de segurança, e deixa de utilizar o Equipamento de Proteção Individual – EPI, fato que colocará sua saúde e sua segurança em risco. Essa é uma contribuição direta praticada pelo empregado.

¹⁹ GONÇALVES, Edward Abreu. **Manual de Segurança e Saúde no Trabalho**; São Paulo: LTr, 2000, p. 73

²⁰ GARDIN, Eduardo de Oliveira. **Alerta de Perigo: Um Guia para evitar os acidentes de Trabalho**; São Paulo: LTr, 2001, p. 15.

Já a contribuição indireta é verificada por fatores internos ao empregado. Gardin²¹ indica que é um fator indireto a falta de conhecimento técnico do empregado para realizar certa atividade, o que o impede de agir com a cautela e a segurança necessária. Verifica-se, nesta questão, que não se trata de opção do empregado em adotar atitude de determinada forma, mas sim de condições pessoais (mentais, psíquicas, e até emocionais) que influenciam na ocorrência do acidente de trabalho.

É possível também atribuir às condições indiretas à fadiga, que impede o empregado deter o mesmo discernimento e habilidade motora para a realização de uma atividade que realizaria perfeitamente se estivesse descansado. São também fatores de contribuição indireta problemas de ordem pessoal, incluindo até questões financeiras, que tomam a consciência do empregado com preocupações pessoais e o impede de agir normalmente, de tomar a decisão correta para cada estímulo, podendo até fazê-lo tomar atitudes diversas que tomaria normalmente por estar com o sistema nervoso abalado.

Mas, como já indicado, o ambiente de trabalho também poderá ter algum tipo de contribuição ao acidente de trabalho. A contribuição poderá ser direta quando o local de trabalho ou as ferramentas para tal não estão de acordo com as regras existentes de segurança.

Uma empresa que possui um ambiente de trabalho sujo contribui diretamente para a ocorrência de um acidente de trabalho, porque um empregado pode escorregar em uma poça de óleo ou pode tropeçar em objetos no chão.

A iluminação também é um fator de contribuição direta, já que por falta de iluminação correta, o empregado não utiliza corretamente uma ferramenta de trabalho, expondo-se ao risco de erro no manuseio.

Ou até mesmo uma ferramenta de trabalho que não está de acordo com as regras de segurança e não atende ao comando de parada do empregado pode causar um acidente de trabalho cuja causa direta foi do ambiente de trabalho.

A contribuição indireta do meio ambiente de trabalho ocorre quando não são tomadas medidas de segurança por parte da empresa. É um exemplo de contribuição indireta quando a empresa não possui uma equipe de Saúde e

²¹ GARDIN, Eduardo de Oliveira. **Alerta de Perigo: Um Guia para evitar os acidentes de Trabalho**; São Paulo: LTr, 2001, p. 15

Segurança necessária para a apuração dos riscos ambientais, adoção de medidas de segurança e treinamento dos empregados quanto as regras a serem respeitadas para um ambiente de trabalho saudável e seguro.

2. DA RESPONSABILIDADE CIVIL.

Estudar a responsabilidade civil nos acidentes de trabalho pressupõe partir da regra geral, a qual é exatamente aquela adotada para os casos de responsabilização trabalhista: a regra do direito comum.

A responsabilidade civil é tratada nos artigos 186 e 927 do Código Civil Brasileiro que assim dispõem:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

É entendida, assim, como a obrigação de reparar os danos causados a terceiro, seja por ato próprio ou de terceiro²², visando o restabelecimento ou a diminuição da lesão causada, considerada, desta forma, um mecanismo de manutenção do equilíbrio social.

Sobre a matéria, Maria Helena Diniz²³, *in litteris*, ensina:

“Grande é a importância da responsabilidade civil, nos tempos atuais, por se dirigir à restauração de um equilíbrio moral e patrimonial desfeito e à redistribuição da riqueza de conformidade com os ditames da justiça, tutelando a pertinência de um bem, com todas as suas utilidades, presentes e futuras, a um sujeito determinado (...).”

²² A responsabilidade pode ser aplicada por ato de terceiro, quando o agente imputado pelo dano causado é responsável pelo agente causador. É o caso, por exemplo, do dono do animal ou do empregador que responde pelo ato praticado pelos seus prepostos.

²³ DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade civil. V. 7.** 19ª ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 7

Em linhas gerais, o dever de indenizar irá decorrer da coexistência de três elementos básicos tratados pela doutrina brasileira em aplicação a regra legal: a ação ou omissão voluntária no descumprimento das regras da relação contratual ou da regra geral de boa conduta (responsabilidade extracontratual), a existência do dano (moral, material) e o nexo de causalidade entre o dano e a ação ou omissão.

Maria Helena Diniz²⁴, acerca dos elementos supra, indica que além de reconhecer a ação ou omissão, deve haver uma qualificação jurídica para o ato, ou seja, não caberá a responsabilização quando se trata de um ato ilícito. No mesmo sentido, acerca do nexo causal, este deverá ser verificado, assim como as excludentes de responsabilidade que decorrem do acontecimento de caso fortuito, força maior ou culpa exclusiva da vítima.

2.1 Da Evolução Histórica Da Responsabilidade Civil.

Antes de aprofundar o estudo sobre as teorias da responsabilização sobre os acidentes de trabalho, necessário, preliminarmente, conhecer a evolução histórica do tema, assim como as peculiaridades das provas necessárias ao seu reconhecimento, cujos reflexos são objeto do que hoje temos aplicado em nosso regime jurídico.

Historicamente, a responsabilidade civil era tratada na Antiguidade como o direito de vingança. Já o direito romano, que forneceu todos os subsídios para a construção dos sistemas jurídicos, trouxe o primeiro conceito de suma importância para a criação das teorias da responsabilidade civil.

“Foi a *lex Aquilia de damno*, então, que introduziu, como inovação jurídica sem precedentes, a ideia de que todo autor de um ato ilícito (contrário a lei ou a direito de outrem) está, por sua própria causalidade, de antemão obrigado a compensar o dano que causou.”²⁵

²⁴ DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade civil. V. 7**; 19ª ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 42.

²⁵ HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Responsabilidade Pressuposta**; Belo Horizonte: Del Rey, 2005, p. 55.

Resta claro que com referida previsão, a *Lex Aquilia* inaugurou o conceito de culpa, essencial para a atual teoria subjetiva. No entanto, leciona Giselda Hironaka, autora da citação supra, que o conceito à época não atribuía a responsabilização fundado na culpa, mas o fundamental para tanto era a causalidade do agente. Não bastava que este tivesse e intenção de causar prejuízo, o importante era que o prejuízo tivesse tomado forma.

Ainda, a autora sustenta que a ideia da teoria da culpa teve raízes de sedimentação no direito romano²⁶, mas sua positivação com todos os fundamentos da responsabilidade civil somente ocorreu no Século XIX, através do Código de Napoleão (datado de 1804).

Ou seja, a insistência pela demonstração da culpa do agente é adotada durante o período da Revolução Industrial – de 1780 a 1840 – período marcado pela liberdade de mercado e de empresas, bem como pelas catástrofes sociais, pelos danos causados ao meio ambiente e aos trabalhadores, ao uso incontrollável de mão de obra infantil nas fábricas, aos milhões de acidentes de trabalho, explosões e incêndios em fábricas.

Trata-se da época do nascimento desenfreado do capitalismo, encontrando-se os empregadores no ápice de sua importância política. Ao mesmo tempo, estamos diante da vigência da responsabilização subjetiva, onde caberia ao empregado ou sua família comprovar que o acidente de trabalho ocorrido se deu por culpa do empregador. Por evidente que tais comprovações eram extremamente difíceis, ou digamos, impossíveis.

Noticia Aguiar Dias²⁷ que, diante da dificuldade para a produção e manutenção de provas quanto à culpa nos acidentes de trabalho, foram propostas, principalmente pelos franceses *Raymond Saleilles* e *Louis Josserand*²⁸, diversas medidas à Câmara Francesa com o objetivo de se adotar a inversão do ônus da prova. Ou seja, àquele que emprega o trabalho de outrem assume a culpa por todos os danos causados aos seus empregados, com exceção de quando comprovada a culpa exclusiva da vítima.

²⁶ Não se pode atribuir que a teoria da culpa foi criada pelo Direito Romano, posto que naquele tempo não se tratava do estudo da existência ou não de culpa, mas como dito, da causalidade do agente. O direito romano apenas originou o instituto.

²⁷ DIAS, José de Aguiar. **Da responsabilidade civil**. V.I. 10ª ed, 2ª tiragem rev. e aum; Rio de Janeiro: Forense, 1995. p. 50-55.

²⁸ São considerados os precursores da teoria do risco.

Não foi fácil convencer a necessidade da alteração quanto a responsabilidade civil, no entanto a doutrina francesa angariou esforços para comprovar que a teoria da culpa causava confusão entre culpabilidade e responsabilidade. Nesta situação, por dificuldades de se comprovar a culpa do agente, a vítima não via o seu dano reparado por um mero formalismo.

Lançada, estava, a teoria da responsabilidade contratual, cujo cerne estava na responsabilidade assumida pelo contratante pelos infortúnios que viessem a ser causados durante a relação contratual pactuada, já que este era detentor do poder de mando de referida relação.

Ainda assim, um problema era verificado pela vítima da responsabilização: existiam, em muitas oportunidades, o enquadramento da circunstância como tendo sido decorrente de uma causa diversa, que excluía a culpa do agente na fatalidade.

Uma nova necessidade social pressupõe a criação de uma nova teoria da responsabilidade civil, que atribui a responsabilização independente da culpa, mas por força do quanto esta previsto em Lei. Estamos diante da teoria do risco criado, que dificulta ainda mais ao agente se eximir da responsabilidade dos atos praticados.

A consequência da teoria do risco criado é a concepção da teoria do risco profissional, definida por Silvio de Salvo Venosa como “aquele que, através de sua atividade, cria um risco de dano para terceiros deve ser obrigado a repara-lo, ainda que sua atividade e o seu comportamento sejam isentos de culpa.”²⁹

A teoria do risco profissional, segundo Terezinha Lorena Pohlmann³⁰, segue o princípio, *in verbis*, de “que aquele que lucra com uma situação deve responder pelos riscos e pelas desvantagens dela decorrentes”.

Para Venosa, ainda, a teoria do risco decorre da potencialidade em causar dano, utilizando como exemplo uma situação trabalhista, *in litteris*:

“Nessa diapasão poderíamos exemplificar com uma empresa que se dedica a produzir e apresentar espetáculos com fogos de artifício. Ninguém duvida de que o trabalho com pólvora e com explosivos já representa um perigo em si mesmo, ainda quer todas as medidas

²⁹ VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil: responsabilidade civil**. 4ª ed.; São Paulo: Atlas, 2004, p. 20.

³⁰ SAAD, Teresinha Lorena Pohlmann. **Responsabilidade Civil da Empresa: Compatibilidade da Indenização acidentária com a de direito comum. Constituição de 1988 – art. 7º, XVIII**. 3ª ed.; São Paulo: LTr, 1999, p. 31.

para evitar danos venham a ser adotadas. Outro exemplo que parece bem claro diz respeito a espetáculos populares, artísticos, esportivos etc. com grande afluxo de espectadores: é curial que qualquer acidente que venha a ocorrer em multidão terá natureza grave, por mais que se adotem modernas medidas de segurança.”³¹

Tratando a matéria sob o prisma da legislação brasileira, verificamos que a teoria do risco profissional foi admitida através do Decreto Legislativo nº 3.724/19. Referido diploma legal tratava a indenização como algo a ser feito de acordo com uma tabela pré-estabelecida, que indicava para cada dano o valor a ser pago.

Ora, não havia qualquer análise de cada caso, se tal infortúnio causou algum prejuízo a mais ou a menos naquele caso, o valor seria aquele previsto em referida tabela.

2.2 Da Responsabilidade Civil Subjetiva

A regra da responsabilidade subjetiva está estampada em nosso ordenamento jurídico no artigo 186³² do Código Civil que atribui à ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência que cause dano a outrem, seja este material ou moral, a ocorrência de um ilícito.

Pressupõe, assim, para a configuração de um ato ilícito, que capacitará o direito a indenização, à atribuição de culpa do agente. A responsabilidade civil subjetiva, assim, necessitará da comprovação que o autor do evento agiu com culpa.

Neste sentido, também é o quanto prevê o inciso XXVIII do artigo 7º da Constituição Federal, quando consagra o direito a indenização do empregado:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

³¹ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: responsabilidade civil**. 4ª ed.; São Paulo: Atlas, 2004, p. 17.

³² Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

De acordo com a nossa Carta Magna, apenas quando o empregador agir com dolo ou culpa, haverá o direito do trabalhadores ser indenizado pelo acidente do trabalho ocorrido.

Para a compreensão da teoria da responsabilidade subjetiva, que ocorre quando o agente é responsabilizado nos casos de culpa, é imprescindível que se conheça a definição da culpa.

Silvio Rodrigues³³ define a apuração da culpa nas seguintes palavras, *in litteris*:

“Para se verificar se existiu, ou não, erro de conduta, e portanto culpa, por parte do agente causador do dano, mister se faz comparar o seu comportamento com aquele que seria normal e correntio em um homem médio, fixado como padrão. Se tal comparação resultar que o dano derivou de uma imprudência, imperícia ou negligência do autor do dano, nos quais não incorreria o homem padrão, criado *in abstracto* pelo julgador, caracteriza-se a culpa, ou seja, erro de conduta.”

A definição acima dada por Silvio Rodrigues indica três fatores de importância para o reconhecimento da culpa: a imprudência, a imperícia e a negligência.

A imprudência pode ser definida como a falta de atenção do agente na consecução do ato. Neste tipo de ação pode ser verificado o dolo, de uma forma leve, do agente que deveria tomar certas cautelas para realizar uma atividade sabendo do risco existente nela, mas não as teve.

Aplicando a definição para os acidentes do trabalho, objeto do presente estudo, tem-se o caso do empregado que, ciente da necessidade do uso do EPI, ignora as regras de segurança pois se acha capaz de realizar a atividade sem oferecer risco, expondo a sua saúde e dos seus colegas de trabalho à sorte, já que poderão ser envolvidos em um incidente. O empregado imprudente age fora dos parâmetros da prudência daquela atividade.

A imperícia ocorre quando o agente não possui o conhecimento, a técnica necessária para realizar a atividade. É o caso do empregado que, sem

³³ RODRIGUES, Silvio. **Direito civil: responsabilidade civil. v. 4.** 19ª ed.; São Paulo: Saraiva, 2002, p. 146.

habilitação própria para movimentar uma empilhadeira, assume o comando da máquina e causa um infortúnio.

Já a negligência é ligada a falta de atenção do agente, o qual ao exercer certa atividade não toma o cuidado necessário para tal. É o caso de acidente de trabalho por queda de objetos de altura que atinge um trabalhador que esta passando pelo local. O trabalhador que está na altura não teve a diligência de manter o objeto em um local seguro para não cair.

Alguns doutrinadores, por sua vez, entendem que a responsabilidade dos empregadores nos acidentes de trabalho é subjetiva, cabendo ao empregado comprovar que a empresa agiu com dolo ou culpa para a ocorrência de referido acidente.

Neste sentido é a defesa de Ari Possidonio Beltran³⁴, *in verbis*:

“Ora, excluída a condição da ocorrência da culpa grave por parte do empregador, evidentemente que o texto constitucional tornou mais acessível o caminho do judiciário, para a postulação, pelas vítimas de infortúnios do trabalho, de eventuais direitos decorrentes de simples culpa patronal, independente de indagar-se do grau de culpa. Todavia, ficou muito mais claro que nada mudou com relação a espécie de responsabilização, que, in casu, é iniludivelmente diferenciada daquela pela qual responde a instituição previdenciária, visto que, o empregador somente responderá de forma concorrente, mediante a prova de dolo ou culpa. Não há cogitar-se, pois, em responsabilidade objetiva, pois que tal responsabilidade é subjetiva.”

Para o Desembargador Sérgio Pinto Martins³⁵, o fundamento pelo qual a responsabilidade do empregador é subjetiva vai um pouco mais além. Segundo ele, sempre haverá a necessidade de comprovação do dolo ou culpa, afastando a presunção do art. 37 da Constituição. *In verbis*, “O paragrafo único do art. 927 do Código Civil de 2002 não se aplica para acidente do trabalho, pois o inciso XXVIII do art. 7º da Constituição dispõe que a indenização só é devida em caso de dolo ou culpa.”

No entanto, com o advento de novas ideias e mudanças sociais, é possível verificar que a doutrina e a jurisprudência não tendem a aplicar a responsabilidade subjetiva nos acidentes de trabalho, mas sim, aquela que é denominada objetiva.

³⁴ BELTRAN. Ari Possidonio. **Relações de trabalho e responsabilidade civil**. Revista do Advogado, São Paulo, n. 66, p. 34, jun.2002.

³⁵ MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito da seguridade social**. 22ª ed.; São Paulo: Atlas, 2005, p. 461.

2.3 Da Responsabilidade Civil Objetiva.

A responsabilidade civil objetiva decorre de diversos estudos e necessidades encontradas no dia a dia das pessoas que por vezes deixavam de ser indenizadas pelos danos causados por terceiros, pois não tinham sucesso na comprovação da culpa destes.

Acerca das modificações verificadas na responsabilidade civil e as diversas teorias adotadas para qualificar o risco, vejamos o quanto ensina Rui Stoco³⁶, *in verbis*:

“A responsabilidade civil é instituto de direito civil que teve maior desenvolvimento nos últimos cem anos. Tal desenvolvimento inclui o repensar de muitas concepções até então tidas por inabaláveis, ressaltando-se o entendimento – hoje superado – de Von Ihering de que não poderia haver responsabilidade sem culpa, tanto que no art. 37, VI da Constituição Federal de 1988 ressaltou a possibilidade objetiva nas hipóteses em que especifica, ademais de outras leis especiais que também afastaram a concepção subjetiva da culpa, como, por exemplo, o Código de Defesa do Consumidor.

A responsabilidade civil, nesse percurso evolutivo, atravessou o século alcançando espaços de aplicabilidade insuspeitáveis no final do século passado, principalmente através da criação pretoriana, com contribuição notável dos tribunais, e ingressou no século XX para interferir nas relações humanas, acautelando e resguardando seus bens patrimoniais e morais de maneira acentuada e forte.”

O fundamento da responsabilidade objetiva é buscar o equilíbrio social mediante a reparação do dano a vítima, responsabilizando o agente independente do motivo que o levou a praticar tal ato.

A regra geral para o reconhecimento da responsabilidade objetiva consiste na comprovação da existência do dano e do nexo causal, sem necessidade de constatação da culpa ou dolo do agente causador, já que para tanto a legislação ou o risco da atividade suprimem a necessidade de tal prova (haverá a presunção de culpa).

Ao lecionar sobre o tema, Silvio Salvo Venosa³⁷ indica que a responsabilidade objetiva é baseada na teoria do risco e do risco benefício, e complementa sua explicação, *in litteris*:

³⁶ STOCO, Rui. **Tratado de responsabilidade civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais; 2004, p. 148.

“O sujeito obtém vantagens ou benefícios e, em razão dessa atividade, deve indenizar os danos que ocasiona. Levando-se em conta o rumo que tomou a responsabilidade objetiva, a teoria da responsabilidade civil deixa de ser apoiada unicamente no ato ilícito, mas leva com mais proeminência o ato causador do dano. Busca-se destarte evitar um dano injusto, sem que necessariamente tenha como mote principal o ato ilícito.”

Segundo o mesmo autor, a legislação acidentaria trabalhista é um exemplo da inovação da teoria do risco, bem como, na previsão contida no parágrafo único do artigo 927 do Código Civil, que permite que o responsável pela atividade responda pelos riscos decorrentes desta.

A responsabilidade objetiva tem como pressuposto legal a previsão contida no parágrafo único do artigo 927 do Código Civil:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Verificamos, na leitura do entendimento de José Antônio Ribeiro da Silva³⁸, a indicação que a responsabilidade objetiva encontra-se implícita nos fundamentos do direito do trabalho. Em tal sentido é a responsabilidade do empregador com os haveres do empregado em virtude do risco da atividade assumido, nos termos quanto estampado no artigo 2º da CLT:

Art. 2º - Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço. (grifo nosso)

Destas definições temos por certo que o reconhecimento da responsabilidade objetiva ocorrerá quando estiver assim previsto na legislação, ou quando a atividade que causar o dano for reconhecida como atividade de risco.

³⁷ VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil: responsabilidade civil**. 4ª ed.; São Paulo: Atlas, 2004, p. 14-15.

³⁸ SILVA, José Antônio Ribeiro de Oliveira. **A Responsabilidade objetiva do empregador pelos danos decorrentes de acidente do trabalho**. LTr: Revista de Legislação do Trabalho, São Paulo, v. 74, n. 1. 2010. DTB.

Neste sentido, nota-se ser cabido à doutrina e principalmente aos juristas adotarem os limites para definição do risco que cada atividade representa. Para tanto, a interpretação não poderá ser livre, mas deverá levar em conta a dignidade da pessoa humana, a proteção ao meio ambiente de trabalho, o valor social do trabalho, o caráter punitivo visando a redução dos acidentes de trabalho e, como fator principal, a reparação total dos danos causados a vítima ou sua família.

2.3.1 Atividade de Risco

Partindo da consideração que qualquer atividade, seja ela profissional ou não, envolve certo grau de risco, é importante destacar o que são e quais são as atividades assim consideradas para a responsabilidade civil decorrente dos acidentes de trabalho.

O legislador, ao introduzir em nosso sistema legislativo o termo “atividade de risco”, o fez de forma genérica, sem a especificação de como deverá ser feita a definição entre uma atividade ou outra.

Buscando a forma mais precisa de compreender como são determinadas as atividades de risco, vejamos como são definidas as palavras que compõem essa expressão.

O Dicionário Aurélio³⁹ define a atividade como “3. Qualquer ação ou trabalho específico. 4. Modo de vida; ocupação, profissão, indústria.”

Já a palavra risco é assim definida: “1. Perigo ou possibilidade de perigo. 2. *Jur.* Possibilidade de perda ou de responsabilidade pelo dano.”

Assim, podemos concluir que a atividade de risco, para fins de obrigatoriedade de indenização decorrente da responsabilidade civil, é aquela empreendida habitualmente pelo autor do dano com fins lucrativos, sendo sua fonte de sustento ou profissão que, pela natureza ou pela forma como deve ser realizada, há a probabilidade de colocar em risco a vida e a saúde de terceiros.

Acerca da habitualidade traçada no conceito adotado acima, segue-se o entendimento do doutrinador Silvio Venosa que define a objetividade da

³⁹ FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Dicionário aurélio básico da língua portuguesa**. Obra em 19 fascículos semanais encartados na Folha de São Paulo de outubro de 1994 a fevereiro de 1995. p. 70/573.

responsabilidade na “atividade costumeira do ofensor e não uma atividade esporádica ou eventual, qual seja, aquela que, por um momento ou por uma circunstancia possa ser um ato de risco.”⁴⁰

Importante notar que o conceito ora adotado para fins do presente estudo para a atividade de risco corresponde ao quanto a Consolidação das Leis do Trabalho adota para determinar o empregador, conforme está preceituado no artigo 2º.⁴¹

E o paralelo feito com a Consolidação das Leis do Trabalho não visa apenas a confirmação do entendimento. Outra visão a ser dada é que não apenas às atividades lucrativas é possível atribuir a responsabilidade sem culpa. As entidades sem fins lucrativos também se equiparam a empregadores, nos termos do paragrafo 1º do citado artigo:

§ 1º - Equiparam-se ao empregador, para os efeitos exclusivos da relação de emprego, os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos, que admitirem trabalhadores como empregados.

Por tais motivos, não pairam duvidas que a mesma responsabilidade atribuída independente da culpa para as empresas com fins lucrativos ocorre para aquelas que não visam tal fim.

Todas as conceituações para a atividade de risco partiram de diversos estudos de doutrinadores e juristas visando ao mesmo tempo garantir a satisfação de direitos para os empregados acometidos por infortúnios decorrentes do risco que beneficia o interesse dos empregadores.

Referidos estudos tomam por base a existência de diversas hipóteses de risco, cada qual conectada as situações fáticas em que foram verificadas:

- Risco proveito: é o risco assumido por aquele que desenvolve uma atividade visando benefícios para si ou para outrem. Neste caso, o autor que empreende tal atividade e sabe da potencialidade do risco que causa a outrem, assumirá a

⁴⁰ VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil: responsabilidade civil**. 4ª ed.; São Paulo: Atlas, 2004, p. 19.

⁴¹ Art. 2º - Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço.

responsabilidade pelos riscos decorrentes, já que usufrui frutos desse risco.

- Risco profissional: decorre especificamente da atividade laborativa desenvolvida, que está ligada a ocorrência de acidentes de trabalho. É a situação verificada no âmbito trabalhista.
- Risco excepcional: ocorre no desenvolvimento de atividades que excepcionalmente podem causar riscos a terceiros. Ocorre nos casos de atividades de rede elétrica, ou exploração de energia nuclear.
- Risco criado: é um risco cuja definição é muito próxima daquela atribuída ao risco proveito e risco profissional, já que decorre da realização de atividade que cria um risco a outrem. A diferença está que não há a necessidade de existência de um proveito ou vantagem obtida pelo agente.
- Risco integral: é o risco verificado na realização de qualquer atividade que cause um dano, sem que seja necessário comprovar sequer a existência de nexos causal. É adotada em algumas legislações específicas.

2.4 Excludentes De Responsabilidade

Como visto, a teoria do risco indica na responsabilização do agente pelos danos causados independente da comprovação pela existência de culpa. Todavia, existem hipóteses previstas em Lei que impedem a responsabilização do autor do dano, especificamente quando não se configura o nexo causal do dano.

Neste sentido, são excludentes de responsabilidade: o caso fortuito e a força maior, a culpa exclusiva da vítima e o fato de terceiro.

2.4.1 Caso Fortuito e Força Maior

O Código Civil, em seu artigo 393 disciplina a exclusão da responsabilidade quando for configurado o caso fortuito e força maior, identificando em seu parágrafo único quando estas hipóteses são verificadas:

Art. 393. O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado.

Parágrafo único. O caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir.

De acordo com referido instrumento legal, o caso fortuito é um sinônimo aplicado à força maior, assim como o inverso. Ou seja, de acordo com o legislador do Código Civil, estamos diante de uma mesma situação com duas denominações.

No entanto, alguns doutrinadores, e entre estes se inclui Rui Stoco⁴², diferenciam o caso fortuito como sendo uma situação natural que decorre pela própria natureza e a força maior já deriva de um acontecimento relacionado ao autor do ocorrido.

No mesmo sentido, define Silvio de Salvo Venosa, *in verbis*:

“O caso fortuito (*act of God*, ato de Deus no direito anglo-saxão) decorreria de forças da natureza, tais como o terremoto, a inundação, o incêndio não provocado, enquanto a força maior decorreria de atos humanos inelutáveis, tais como guerras, revoluções, greves e determinações de autoridades (fato do príncipe).”⁴³

A distinção indicada pela citação de Venosa clarifica o entendimento quanto aos fatos excludentes por ocorrências da natureza e aqueles que ocorrem por reação a um efeito praticado pelo homem (ser humano). E, segundo o mesmo autor, na prática resultam na mesma situação: afastam o nexos causal que configuraria a responsabilidade civil.

⁴² STOCO, Rui. **Responsabilidade Civil e sua interpretação jurisprudencial**; São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995, p. 173.

⁴³ VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil: responsabilidade civil**. 4ª ed.; São Paulo: Atlas, 2004, p. 49.

2.4.2 Culpa Exclusiva da Vitima.

A matéria é definida quando a vitima do dano concorreu solitariamente para a efetivação do dano. Não há, nesta hipótese, qualquer ato praticado pelo chamado autor do evento que influencie ou facilite para que tal situação ocorra.

Ensina, assim, Silvio Rodrigues⁴⁴, *in litteris*:

“Com efeito, no caso de culpa exclusiva da vitima, o agente que causa diretamente o dano é apenas um instrumento do acidente, não se podendo, realmente, falar em liame de causalidade entre seu ato e o prejuízo por aquela experimentado.”

Nesta situação, verifica-se que desaparece o nexa causal entre o fato acidente e a atitude de suposto agente causador, impedindo que a este seja imputado o dever de indenizar. A atitude que causou o infortúnio foge totalmente do controle do, até então, agente, o que impede qualquer ato deste para evitar.

Neste sentido, Venosa explica, *in verbis*, que “com a culpa exclusiva da vitima, desaparece a relação de causa e efeito entre o dano e seu causador.”⁴⁵

Sobre o tema, existe ainda a hipótese da culpa concorrente entre autor e vítima, configurada quando ambas as partes agem para a ocorrência do evento danoso. Nesta situação, especificamente, o Código Civil⁴⁶ não exclui a responsabilidade civil, mas permite que o valor atribuído para o ressarcimento do prejuízo possa ser fixado de acordo com a gravidade da culpa apurada.

2.4.3 Fato de terceiro.

Preliminar ao entendimento acerca desta excludente de responsabilidade civil, imperioso é definir o terceiro da relação jurídica, que Silvio de Salvo Venosa trata de forma simples e de fácil compreensão, *in verbis*:

⁴⁴ RODRIGUES, Silvio. **Direito civil: responsabilidade civil. v. 4.** 19ª ed.; São Paulo: Saraiva, 2002, p. 165.

⁴⁵ VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil: responsabilidade civil.** 4ª ed.; São Paulo: Atlas, 2004, p. 46.

⁴⁶ Art. 945. Se a vítima tiver concorrido culposamente para o evento danoso, a sua indenização será fixada tendo-se em conta a gravidade de sua culpa em confronto com a do autor do dano.

“Temos que entender por terceiro, nessa premissa, alguém mais além da vítima e do causador do dano. Na relação negocial, é mais fácil a conceituação de terceiro, pois se trata de quem não participou do negócio jurídico.”

Neste sentido, o terceiro não pode ter qualquer relação com o autor do dano, não podendo este ser responsável pelo agente do dano, como ocorre no caso de tutor, curador, pais, empregados e prepostos.

Outra característica a ser observada para que reste configurada a excludente da responsabilidade é que o ato praticado por terceiro deve ser “imprevisível e inevitável”, nas exatas palavras de Silvio Rodrigues⁴⁷, de tal forma que o responsável não tenha contribuído para o evento.

2.4.4 Das Excludentes de Responsabilidade nos Acidentes de Trabalho.

Sob o enfoque da responsabilidade civil decorrente do acidente do trabalho, a interpretação não é tão simples como aquelas sugeridas pelos doutrinadores civilistas em análise ao Código Civil.

De acordo com a Lei 8.213/91, diversas são as situações em que o empregador, mesmo não tendo contribuído para a ocorrência do evento danoso, terá o reconhecimento que aquele é um acidente de trabalho. Assim é o quanto previsto no artigo 21 da citada Lei:

Art. 21. Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para efeitos desta Lei:

I - o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:

a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de trabalho;

⁴⁷ RODRIGUES, Silvio. **Direito civil: responsabilidade civil. v. 4.** 19ª ed.; São Paulo: Saraiva, 2002; p. 173

b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao trabalho;

c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de trabalho;

d) ato de pessoa privada do uso da razão;

e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior;

III - a doença proveniente de contaminação acidental do empregado no exercício de sua atividade;

IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de trabalho:

a) na execução de ordem ou na realização de serviço sob a autoridade da empresa;

b) na prestação espontânea de qualquer serviço à empresa para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;

c) em viagem a serviço da empresa, inclusive para estudo quando financiada por esta dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado;

d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

§ 1º Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o empregado é considerado no exercício do trabalho.

Tratam-se das hipóteses pelas quais, mesmo não tendo participado efetivamente para a causa do evento danoso, o empregador deverá responder pelos infortúnios causados aos seus empregados.

Ressalte-se que as previsões contidas no artigo 21 da Lei 8.213/91 tratam de situações em que há um liame entre o empregado e o ambiente de trabalho.

Assim, a hipótese pela qual se admite a excludente de responsabilidade que isenta o empregador é o caso de culpa exclusiva da vítima, pois tal circunstância não está dentre aquelas do artigo 21 da Lei 8.213/91.

A matéria é estudada por Sebastião Geraldo de Oliveira⁴⁸, que leciona que o reconhecimento do acidente de trabalho não se limita apenas a comprovação

⁴⁸ OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Indenizações por Acidente do Trabalho ou Doença Ocupacional**. 4ª ed.; São Paulo: LTr, 2008, p. 124-136.

do infortúnio com o ambiente de trabalho. Há a necessidade de se visualizar se a causa e o efeito do incidente estão relacionados ao contrato de trabalho. E o ponto mais importante de tal explanação é quanto a necessidade de se imputar o fato ao empregador.

Em alguns casos, segundo Sebastião Oliveira, não se pode imputar a responsabilidade do empregador, já que o motivo do acidente não pode ser relacionado nem afastado por este. E, tratando-se de culpa exclusiva da vítima, o autor exemplifica a situação, *in litteris*:

“Se o empregado, por exemplo, numa atitude inconseqüente, desliga o sensor de segurança automática de um equipamento perigoso e posteriormente sofre acidente por essa conduta, não há como atribuir culpa em qualquer grau ao empregador, pelo que não se pode falar em indenização.”⁴⁹

Ainda, a culpa exclusiva da vítima é admitida pela jurisprudência trabalhista como o fato que exclui a responsabilidade do empregador pelos infortúnios de trabalho, e por consequência, pelos danos e indenização decorrente:

RECURSO DE REVISTA. Indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente do trabalho. Culpa exclusiva da vítima. Caracterização. A corte de origem, soberana na análise das provas produzidas, com fundamento no teor do depoimento pessoal do autor e da testemunha obreira, concluiu evidenciado que o acidente - Esbarrão em viga de madeira que escorava placas de aço, causando uma entorse no tornozelo do trabalhador- ocorreu por culpa exclusiva da vítima, não havendo, por parte da empregadora, inobservância das normas de saúde e segurança do trabalho, tampouco desempenho de atividade, por parte do empregado, de atividade que ensejasse a aplicação da teoria do risco. Nesse contexto, resultam incólumes os arts. 7º, XXVIII, 200, VIII, e 225, §3º, da Carta Política, 157 da CLT e 927, parágrafo único, do Código Civil de 2002. Prejudicada a análise dos temas remanescentes. Recurso de revista integralmente não conhecido.⁵⁰

RECURSO DE REVISTA. ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. Não caracterização. O contexto fático delimitado pelo Tribunal Regional no acórdão, o qual é insuscetível de revisão nesta instância

⁴⁹ OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Indenizações por Acidente do Trabalho ou Doença Ocupacional**. 4ª ed.; São Paulo: LTr, 2008, p. 138.

⁵⁰ Tribunal Superior do Trabalho, Recurso de Revista nº 52000-67.2008.5.17.0011, 3ª Turma, Relatora Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Publicado no Diário Eletrônico da Justiça de Trabalho em 19/12/2011.

extraordinária, nos termos da Súmula nº 126 do TST, torna inadmissível a tese da recorrente quanto à culpa exclusiva da vítima pelo infortúnio. A análise detida da prova pericial produzida e dos depoimentos das testemunhas permitiu que a corte regional concluísse seguramente a respeito da negligência da empregadora quanto ao dever de manter um ambiente de trabalho saudável, por meio da prevenção individual e coletiva dos riscos, que lhe é imposta pelos arts. 200, inciso VIII, c/c 225, caput e § 3º, da Constituição Federal. Nesse contexto, evidenciada a negligência da empregadora, ainda que se analise a controvérsia sob o prisma da responsabilidade subjetiva instituída pelo inciso XXVIII do art. 7º da carta constitucional, subsiste a responsabilização imposta à reclamada, eis que configurados os requisitos dos arts. 186 e 927, caput, do Código Civil, quais sejam, o dano - Aqui caracterizado in RE ipsa -, o nexo de causalidade, a culpa e o ato ilícito. Por isso mesmo, resulta incólume o art. 7º, XXVIII, da Constituição Federal. Recurso de revista não conhecido.⁵¹

3. DOS DANOS DECORRENTES.

Como conceituado, o reconhecimento do acidente de trabalho decorre da existência de um dano causado à vítima, que para José de Aguiar Dias corresponde ao “prejuízo sofrido pelo sujeito de direitos em consequência da violação destes por fato alheio”⁵².

O significado da palavra dano encontrado no dicionário Aurélio⁵³ é: “1. Mal ou ofensa pessoal. 2. Prejuízo que sofre quem tem seus bens deteriorados ou inutilizados.”

Já Maria Helena Diniz define o dano como, *in litteris*:

“O dano pode ser definido como lesão (diminuição ou destruição) que, devido a um certo evento, sofre uma pessoa, contra sua vontade em qualquer bem ou interesse jurídico, patrimonial ou moral.”⁵⁴

⁵¹ Tribunal Superior do Trabalho, Recurso de Revista nº 7803800-40.2006.5.09.0892; 1ª Turma; Relator Ministro Vieira de Mello Filho, Publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 30/09/2011.

⁵² DIAS, José de Aguiar. **Da responsabilidade civil**. V.II. 9ª ed.; Rio de Janeiro: Forense, 1994, p. 715.

⁵³ FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Minidicionário da língua portuguesa**. 3ª ed. rev. e ampliada; Rio de Janeiro: 1993, p. 160.

⁵⁴ DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade civil**. V. 7. 19ª ed.; São Paulo: Saraiva, 2005, p. 66.

Nosso ordenamento jurídico não trata da hipótese de lesão que cause certa perda ou diminuição de patrimônio próprio. Neste sentido, o dano juridicamente relevante e reparável é aquele causado pelo agente ao patrimônio de terceiro.

O dano pode ser jurídico e fático. Será dano fático quando configurado qualquer alteração ao bem, que não corresponde a uma proteção jurídica. Já o dano jurídico é ocasionado ao patrimônio que está protegido juridicamente e que, uma vez violado, deverá ser ressarcido. É o caso da proteção ao domicílio, a integridade física, a moral, ao patrimônio legalmente constituído, a vida, dentre outros.

Cabe ressaltar que o tema proposto visa um estudo acerca dos reflexos da responsabilidade no caso do acidente de trabalho. E para reconhecer um evento como acidente de trabalho, é necessário que tenha “provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho”⁵⁵. Ou seja, é inegável que o acidente de trabalho, por si só, já pressupõe a existência de um dano.

Para Rui Stoco⁵⁶, o dano tem o seguinte significado, *in verbis*:

“Segundo nos parece, falar-se em dano significa aludir a um acontecimento no mundo físico, uma alteração e um resultado no mundo naturalístico, quando falamos em dano material. Em se tratando de dano moral, estaremos falando de um dano a *parte subjecti*, ofensivo de bens imateriais da pessoa, mas-ainda assim- em um fenômeno do mundo fático.

Contudo, há, também e necessariamente, o dano jurídico, ou seja, o comportamento que repercute no ordenamento jurídico.

Mas, segundo nosso entendimento, para que um dano seja indenizável não basta que seja um dano econômico; é fundamental que traduza, ainda, um ‘dano jurídico’, quer dizer, um bem jurídico cuja integridade o sistema normativo proteja, garantindo-o como um direito do indivíduo.”⁵⁷

Dos ensinamentos supra, podemos concluir que o acidente de trabalho pressupõe um dano. Mas não basta a configuração do dano, o bem ofendido deve ter proteção jurídica.

⁵⁵ Art. 19 da Lei 8.213/91

⁵⁶ STOCO, Rui. **Responsabilidade Civil e sua interpretação jurisprudencial**; São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995, p. 1181.

⁵⁷ STOCO, Rui. **Tratado de responsabilidade civil**; São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004, p. 1179.

Não se admite indenização por lesão a um bem jurídico se não houver prova do dano. Por isso, não se admite o dano incerto, improvável ou eventual, assim como o dano condicional e nem mesmo o dano hipotético.

Da mesma forma, não se indeniza o fato causador (o acidente), mas suas consequências (o dano), desde que estas tenham repercussão no mundo jurídico. O acidente de trabalho que não cause lesão ao patrimônio físico ou psíquico da vítima e não desencadeie qualquer repercussão no mundo jurídico, no que se refere à questão da responsabilidade, por si só não geram o dever de indenizar.

Também não se analisa para fins do reconhecimento do dano se o ato praticado pelo agente foi lícito. Para o reconhecimento da existência do dano, o que importa é a vinculação do prejuízo causado ao patrimônio material ou imaterial da vítima. A licitude ou ilicitude do ato agressivo somente terá importância em outro momento, o da reparação civil.

3.1 Dano Material

Considerando, inicialmente, que o dano material é o gravame que acomete no patrimônio da vítima, tomamos por estudar o quanto defende Maria Helena Diniz ⁵⁸acerca do dano patrimonial, *in verbis*:

“O dano patrimonial vem a ser a lesão concreta, que afeta um interesse relativo ao patrimônio da vítima, consistente na perda ou deterioração, total ou parcial, dos bens materiais que lhe pertencem, sendo suscetível de avaliação pecuniária e de indenização pelo responsável. Constituem danos patrimoniais a privação do uso da coisa, os estragos nela causados, a incapacitação do lesado para o trabalho, a ofensa a sua reputação quando tiver repercussão na sua vida profissional ou em seus negócios.”

Para José Affonso Dallagave Neto⁵⁹ o dano material é previsto no Código Civil quando trata da matéria acidentária, ressaltando que as mesmas

⁵⁸ DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade civil. V. 7.** 19ª ed.; São Paulo: Saraiva, 2005, p. 84.

⁵⁹ NETO, José Affonso Dallagave. **Elementos da reponsabilidade civil nos acidentes de trabalho.** Revista do Tribunal Superior do Trabalho, Brasília, v. 76, n. 1. Jan/mar 2010, p. 100.

regras são aplicadas aos acidentes de trabalho e aos acidentes de trânsito. Estando previstas, nas palavras de referido autor:

- a) Indenização no caso de morte da vítima (art. 948, CC);
- b) Indenização no caso de incapacidade temporária (art. 949, CC);
- c) Indenização no caso de incapacidade permanente, total ou parcial (art. 950, CC).

De acordo com o entendimento supra, o dano material se verifica, no caso de morte da vítima, com a obrigação do autor do dano no pagamento das despesas decorrentes de tratamento médico, do funeral e do luto da família, além de alimentos a serem pagos a quem o morto os devia⁶⁰.

Já, em havendo incapacidade temporária, configurar-se-á o dano material com a imputação do autor na indenização da vítima pelas despesas tidas com tratamentos, lucros cessantes e demais prejuízos que a vítima tenha suportado.⁶¹

Se, contudo, o dano (seja ele total ou parcial) é permanente e impede que o acidentado exerça normalmente suas atividades laborais, o dano material configurado deverá reparar além das despesas com tratamento médico e lucros cessantes, uma pensão no valor correspondente ao quanto percebia no trabalho para qual restou inabilitado⁶².

Verifica-se, portanto, que o dano material alcança os bens presentes e futuros e os frutos que seriam auferidos se não houvesse o infortúnio, ou seja, o que impossibilitou o crescimento do patrimônio da vítima.

Do quanto conceituado, verificamos que o dano material se divide em dano emergente e lucro cessante.

⁶⁰ Art. 948 do Código Civil: No caso de homicídio, a indenização consiste, sem excluir outras reparações:

I - no pagamento das despesas com o tratamento da vítima, seu funeral e o luto da família;

II - na prestação de alimentos às pessoas a quem o morto os devia, levando-se em conta a duração provável da vida da vítima.

⁶¹ Art. 949 do Código Civil: No caso de lesão ou outra ofensa à saúde, o ofensor indenizará o ofendido das despesas do tratamento e dos lucros cessantes até ao fim da convalescença, além de algum outro prejuízo que o ofendido prove haver sofrido.

⁶² Art. 950 do Código Civil: Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até o fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu.

O reconhecimento do dano emergente é o que efetivamente a vítima perdeu, o ressarcimento do prejuízo imediato sofrido pela vítima, e é mensurado pela análise e atribuição de um valor ao bem antes e depois do infortúnio. A diferença verificada entre o antes e o depois é chamado de dano emergente.

Lucro cessante é a consequência futura do dano. Podem ser os ganhos que poderiam ser auferidos se não houvesse o acidente, uma perda da expectativa de lucro, uma possível perda patrimonial que teria havido se o evento não tivesse ocorrido.

Ao se estudar e firmar os lucros cessantes deve ser observado o potencial lucro ou ganho que foi prejudicado com o evento, de acordo com a realidade e as provas produzidas acerca da possibilidade. Não se pode, sob tal prisma, atribuir uma indenização sobre uma expectativa de ganho incerta e não comprovada.

Verificamos que as distinções acima apresentadas correspondem às definições encontradas nos julgamentos realizados nos Tribunais Trabalhistas Brasileiros:

“Com efeito, a doutrina divide o dano material em dano emergente e lucro cessante. Caracteriza-se o dano emergente, também chamado de positivo, como sendo aquilo que a vítima perdeu em decorrência da enfermidade, como, por exemplo, as despesas com consultas médicas, psiquiátricas, fisioterápicas, exames complementares, assim como com medicamentos.

(...)

Consiste, por sua vez, o lucro cessante na perda do ganho esperável, na frustração de lucro, na diminuição potencial do patrimônio da vítima.

Desse modo, amparada na lição supra e nos arts. 949 e 950, do Código Civil, tem-se que são devidos os lucros cessantes, em se tratando de indenização por danos materiais, quando, em decorrência da enfermidade, existir uma redução da renda do trabalhador **porque o benefício previdenciário que recebe é inferior à remuneração que perceberia se na ativa estivesse.**”⁶³

“O dano emergente corresponde ao prejuízo imediato e mensurável, decorrente do acidente do trabalho, que pode ser apurado pelos documentos de pagamento de despesas hospitalares, honorários

⁶³ Tribunal Superior do Trabalho, Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº 59840-03.2007.5.05.0463, 2ª Turma, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, Publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 31/08/2012

médicos, tratamentos de saúde, funeral, luto, jazigo, remoção do corpo, etc.

Essas despesas não foram pleiteadas. A queda no padrão de vida da família do empregado é ressarcida com a indenização pelo salário que ele deixou de receber, ou seja, lucros cessantes.”⁶⁴

3.2 Dano Moral

O direito a preservação da moral ou indenização pelo correspondente prejuízo causado a ela está previsto em nossa Carta Magna, que em seu artigo 5º assim dispõe:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

V – é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além de indenização por dano material, moral ou à imagem;

(...)

X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Para Silvio Venosa, o dano moral, *in litteris*, “consiste em lesão ao patrimônio psíquico ou ideal da pessoa, à sua dignidade enfim, que se traduz nos modernos direitos da personalidade.”⁶⁵

Também fazendo menção aos direitos da personalidade, Rui Stoco leciona de uma forma mais completa a definição de dano moral, *in litteris*:

“O dano moral é direto, quando lesiona um interesse tendente à satisfação ou gozo de um bem jurídico não patrimonial. Os danos morais são diretos quando a lesão afeta um bem jurídico contido nos direitos da personalidade, como a vida, a integridade corporal, a honra, a própria imagem ou então quando atinge os chamados

⁶⁴ Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, Recurso Ordinário nº 02533.2005.361.02.00-2, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Ivani Contini Bramante, Publicado no Diário Oficial Eletrônico em 13/06/2008

⁶⁵ VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil: responsabilidade civil**. 4ª ed.; São Paulo: Atlas, 2004, p. 249.

atributos da pessoa, como nome, a capacidade, o estado de família.”⁶⁶

A verificação do prejuízo de ordem moral é a compreensão do quanto um infortúnio impactou o íntimo da vítima. É a análise do sofrimento e da dor suportada a partir do momento que aquele evento se concretizou. Ainda assim, por mais condições que a doutrina e a jurisprudência possam dar para ser descoberto o tamanho deste dano, ele não será mensurado da forma mais correta, pois somente a vítima pode compreender a sua extensão.

Muitos doutrinadores, ao definirem o dano moral, sempre relacionam o dano moral como uma consequência do dano material. Ou seja, inicialmente existe um prejuízo patrimonial que gera uma consequência no íntimo da vítima, e desta forma se reconhece a existência do dano moral.

Neste sentido, Antônio Jeová dos Santos⁶⁷ defende que o dano moral pode decorrer de um infortúnio material. Cita, à título exemplificativo, o caso de um casal que, em viagem de lua de mel, estão se dirigindo para uma estância balneária quando o seu carro é colidido por outro. A viagem não pode ser prosseguida, pois o carro não funciona por conta da colisão. Inicialmente há o dano patrimonial, configurado pelos prejuízos causados no carro e a perda da diária já paga na estância.

Quanto ao dano moral, o autor cita a “angústia, a perda da expectativa de passarem momentos de paz na estância balneária, o detrimento espiritual causado pela não possibilidade de ultimar um projeto de vida naquele momento.”⁶⁸

De acordo com o exemplo de referido autor, o dano moral é verificado em razão de um inicial prejuízo material, podendo ser verificada a existência do primeiro em razão de uma perda patrimonial.

Mas, para Silvio Rodrigues, não. Nas palavras do renomado doutrinador, temos uma formulação diferente sobre o dano moral:

“Trata-se assim de dano sem qualquer repercussão patrimonial; se a injúria, assacada contra a vítima em artigo de jornal, provocou a

⁶⁶ STOCO, Rui. **Responsabilidade Civil e sua interpretação jurisprudencial**; São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995, p. 459.

⁶⁷ SANTOS, Antônio Jeová. **Dano moral indenizável**. 3ª ed.; São Paulo: Editora Método, 2001, p. 123

⁶⁸ SANTOS, Antônio Jeová. **Dano moral indenizável**. 3ª ed.; São Paulo: Editora Método, 2001, p. 123.

queda de seu crédito e a diminuição de seu ganho comercial, o prejuízo é patrimonial e não meramente moral. Este ocorre quando se trata apenas da reparação da dor causada à vítima, sem reflexo em seu patrimônio.”⁶⁹

Verificamos, assim, que a doutrina diverge quanto a possibilidade de coexistência do dano moral e do dano patrimonial. Do quanto se verifica pelo ensinamento de Silvio Rodrigues acima exposto, o autor defende que o dano moral só pode ser configurado se deste não houver nenhum tipo de reflexo patrimonial. A vítima somente poderá reclamar o prejuízo íntimo para que seja reconhecido o dano meramente moral. A partir do momento que esta dor tenha qualquer tipo de ligação com um prejuízo patrimonial, para o autor, já estamos diante de um dano material.

A respeito de danos de ordem moral, decorrentes de acidente de trabalho, a Justiça Trabalhista tem decidido com o intuito de proteção aos trabalhadores e às empresas também. Isso porque a interpretação dos danos morais nas relações trabalhistas visa o cumprimento primordial de cláusulas contratuais de respeito mútuo entre empregado e empregador, dentre eles o respeito a dignidade, como se pode verificar no teor da decisão proferida pelo Tribunal Superior do Trabalho:

RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL DECORRENTE DE SUBMISSÃO DE EMPREGADA A TESTES DE POLÍGRAFO (DETECTOR DE MENTIRAS). A submissão de empregados a testes de polígrafo viola sua intimidade e sua vida privada, causando danos à sua honra e à sua imagem, uma vez que a utilização do polígrafo (detector de mentiras) extrapola o exercício do poder diretivo do empregador, por não ser reconhecido pelo ordenamento jurídico brasileiro o mencionado sistema. Assim, in casu, compreende-se que o uso do polígrafo não é indispensável à segurança da atividade aeroportuária, haja vista existirem outros meios, inclusive mais eficazes, de combate ao contrabando, ao terrorismo e à corrupção, não podendo o teste de polígrafo ser usado camufladamente sob o pretexto de realização de "teste admissional" rotineiro e adequado. Além disso, o uso do sistema de polígrafo assemelha-se aos métodos de investigação de crimes, que só poderiam ser usados pela polícia competente, uma vez que, no Brasil, o legítimo detentor do Poder de Polícia é unicamente o Estado. Recurso de **revista conhecido e parcialmente provido.**⁷⁰

⁶⁹ RODRIGUES, Silvio. **Direito civil: responsabilidade civil. v. 4.** 19ª ed.; São Paulo: Saraiva, 2002. p. 190.

⁷⁰ Tribunal Superior do Trabalho, Recurso de Revista nº 28140-17.2004.5.03.0092, 6ª Turma, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, Publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 07/05/2010

3.3 Dano Estético

O dano estético fica configurado pela alteração da aparência externa da vítima decorrente de um infortúnio, que venha a causar repulsa do ambiente de convívio e da sociedade, além do desagrado que acomete a própria vítima.

Quando se estuda o dano estético, a primeira ideia que surge é relacionada ao belo, a conjuntura de traços que harmonicamente fazem daquele indivíduo uma referência de beleza.

No entanto, para os fins jurídicos, a preservação da estética é manutenção da aparência física da vítima, aquele padrão que o indivíduo estava acostumado a encontrar quando se olhava no espelho.

Diante do questionamento acerca de beleza e desta em relação ao dano estético, mantém-se a conceituação deste último em alteração externa da vítima que cause sensação desagradável de ser observada.

Outro detalhe acerca do dano estético consiste no dever deste ser necessariamente de caráter permanente e irreversível, vez que se puder ser convertido o dano estético por meio de cirurgia plástica, por exemplo, não será conhecido como dano estético, mas em dano material.

O entendimento defendido por Maria Helena Diniz⁷¹, é que o dano estético terá por consequência um prejuízo de ordem material, ou resultará em um dano moral. Neste sentido, a lesão estética traria como consequência, por exemplo, a perda ou redução da capacidade laborativa, o que é um prejuízo material, ou o sofrimento por ter atingindo sua aparência.

Por ser espécie de dano moral, Jeová Santos leciona que se trata de dano que não pode ser ressarcido *per se*, já que a indenização será devida pelos reflexos destes no dano moral e patrimonial, *in verbis*:

“Esta questão tem importância prática porque alguém pode sofrer um menoscabo em sua integridade corporal que altere sua normalidade física e, de tal lesão, sobressair um prejuízo econômico e outro de caráter nitidamente moral. A indenização abará duplamente o dano, fazendo jus a pessoa lesionada a ser indenizada por ambos os

⁷¹ DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade civil. V. 7.** 19ª ed.; São Paulo: Saraiva, 2005, p. 84.

prejuízos, desde que a lesão estética tenha repercussão nas órbitas material e espiritual da vítima.”⁷²

No entanto, em julgamento ao pedido de dano estético decorrente de uma deformação causada no pé direito do empregado em razão do acidente de trabalho, o Desembargador Paulo Roberto Sifuentes Costa entendeu que não houve incapacidade para o trabalho, mas por ter ocorrido dano estético, caberia a indenização:

“O dano estético consiste em ofensa à integridade física da pessoa. Uma ofensa à integridade da saúde física e da aparência estética.

Para a configuração do dano estético e, dessa maneira, para o ensejo de uma reparação pecuniária que vise compensar o mesmo, não existe necessidade de que tal dano consista em lesão de alta gravidade, bastando, simplesmente, que a pessoa, vítima da lesão, tenha sofrido alteração que a deixe com aparência diversa com a que possuía antes de sofrer a lesão. Sento tal modificação para pior.

Ou seja, são quatro os elementos que caracterizam o dano estético: piora na aparência, irreparabilidade, permanência e sofrimento moral.

Pois bem.

No caso dos autos, restou comprovado que em 30.08.2010, o Reclamante acidentou-se no serviço, no momento em que estava ajudando na manutenção de uma das máquinas, acarretando-lhe lesões no pé direito.

(...)

É fato que pela perícia não foi caracterizada incapacidade do Autor para o trabalho, nem sua redução, mas a existência de dano estético em grau mínimo.⁷³ *Grifos nossos*

Verifica-se, inclusive que a decisão supra não faz sequer uma relação entre o dano estético e um suposto prejuízo de ordem moral, íntima. A reparação deferida refere-se, exclusivamente, na deformação ocorrida no membro em decorrência do acidente de trabalho.

Existem casos em que a pretensão de dano estético cumula-se com o dano material e com o dano moral, e não se confunde com tais. Para ilustrar tal possibilidade, imagine uma modelo, que tem como instrumento de trabalho a sua

⁷² SANTOS, Antônio Jeová. **Dano moral indenizável**. 3ª ed.; São Paulo: Editora Metodo, 2001, p. 369.

⁷³ Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, Recurso Ordinário nº 00058-2011-039-03-00-7, 5ª Turma, Relator Desembargador Paulo Roberto Sifuentes Costa, Publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 14/11/2011

aparência física. Em um acidente ocorrido no deslocamento desta para um trabalho a ser realizado para a empresa em que trabalha, utilizando o transporte oferecido por esta, o motorista da empresa capota o veículo e a modelo perde um dos braços no acidente.

Neste caso criado para exemplificar a situação, temos a possibilidade de cumulação dos três tipos de danos: material, moral e estético, e todos decorrente de um acidente de trabalho.

O dano material poderá ser a indenização pela redução da capacidade laborativa, bem como as despesas decorrentes de tratamento médico, aquisição de prótese, fisioterapia, dentre outros. O dano moral poderá ser verificado no quanto esta perda do membro afetará a intimidade da modelo, sua auto-estima, a superação necessária para adaptar-se a utilização de uma prótese, e muitas outras situações íntimas que podem envolver a situação.

Já o dano estético pode ser configurado pela simples situação: a modelo não possui mais o braço. Sua aparência física foi alterada e este fato pode ser indenizado. A possibilidade de tal indenização pode ser verificada no artigo 949 do Código Civil, que dispõe ao julgador incluir todos os prejuízos causados ao ofendido:

Art. 949. No caso de lesão ou outra ofensa à saúde, o ofensor indenizará o ofendido das despesas do tratamento e dos lucros cessantes até ao fim da convalescença, além de algum outro prejuízo que o ofendido prove haver sofrido.

Sob análise de referido prisma, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento daquela casa quanto a possibilidade de cumulação dos pedidos de dano material e estético, editando a Sumula 387.⁷⁴

4. DA REPARAÇÃO DO DANO – ASPECTOS PARA INDENIZAÇÃO JUDICIAL.

⁷⁴ Sumula 387 - É lícita a cumulação das indenizações de dano estético e dano moral. (DJEletrônico 01/09/2009)

A reparação do dano causado a outrem visa não apenas a restauração do estado anterior do bem prejudicado, ou a satisfação da vítima em verificar que seu ofensor sofreu algum tipo de punição, mas tem o caráter educativo quando imputa ao agente agressor o dissabor de reparar e aprender a não mais praticar atos que venham a prejudicar terceiros.

O instituto da reparação do dano pretende não somente a coerção do agente causador, de forma a puni-lo pelo prejuízo de qualquer ordem que causou à outrem, mas, principalmente, pretende a reparação à quem teve seus bens lesionados, ou seja, a tentativa de devolver ao agredido o estado *quo ante*.

A reparação indenizatória está prevista no artigo 944 do Código Civil:

Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano.

Parágrafo único. Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização.

A proporcionalidade criada pelo nosso legislador civilista, exposta no parágrafo único acima, propicia ao julgador a possibilidade de atribuir a cada caso, e de acordo com o ato do agente, a reparação maior ou menor. Sobre essa possibilidade, Silvio Rodrigues⁷⁵ distingue a existência da culpa grave, culpa leve e a culpa levíssima.

Segundo os ensinamentos deste autor, a culpa grave decorre imprudência ou negligência grosseira. Já a culpa leve seria aquela que qualquer homem médio poderia incorrer. Já a culpa levíssima seria definida como a que mesmo o homem que age com toda a cautela poderia praticar.

Diante de tais circunstâncias, o citado autor indica que a previsão do parágrafo único do artigo 944 do Código Civil é a mais correta forma de fixação, pois proporcionará a indenização de acordo com os graus de culpa verificado no caso em questão.

Importante verificar que a indenização arbitrada nunca causará a recomposição exata do dano verificado, seja ele material, moral ou até considerando o estético. Neste sentido, Venosa explica, *in litteris*:

⁷⁵ RODRIGUES, Silvio. **Direito civil: responsabilidade civil. v. 4.** 19ª ed.; São Paulo: Saraiva, 2002, p. 148-150.

“Desse modo, sob certos prismas, a indenização pode representar mais ou menos o que se perdeu, mas nunca exatamente aquilo que se perdeu. O ideal da chamada justa indenização é sempre buscado, mas mui raramente ou quiçá nunca atingido. Por isso que se trata mesmo de um ideal.”⁷⁶

4.1 Da Reparação Do Dano Material.

A reparação do patrimônio ofendido deverá tomar por base o valor dispendido com o concerto da coisa, ou da aquisição de um novo bem, assim como a perda potencial decorrente do infortúnio e ainda o quanto se deixou de lucrar em razão do evento.

Como já apresentado no item 3.1 do presente trabalho, o dano material pode ser dividido em dano emergente e lucros cessantes.

Para a apuração do dano emergente, deve-se tomar por base como era o bem antes e depois do evento. A diferença entre esses é o quanto deverá ser indenizado à vítima. Em alguns casos, diante da impossibilidade de recuperação, pode ser atribuído o valor para a aquisição de um novo bem.

Para os casos de acidente de trabalho, objeto do presente estudo, verificamos que as indenizações pelos danos emergentes estarão relacionadas às despesas realizadas com tratamentos médicos (incluindo consultas, remédios, próteses, internações, dentre outros) necessários para a restauração da saúde e correspondentes aos gastos presentes e futuros.

Já com referencia a atribuição de indenização pelos lucros cessantes, o valor deve considerar o quanto referido empregado contribuía no mercado de trabalho e a redução desta em razão do acidente ocorrido.

Acerca da matéria de fixação dos lucros cessantes, o Desembargador Dorival Borges de Souza Neto trata com clareza e precisão os termos a serem adotados pelos julgadores no momento de fixação dos lucros cessantes, considerando a proporcionalidade da perda, a influência desta no trabalho realizado pela vítima, perspectiva de vida de um homem médio e aplicabilidade do entendimento judicial ao quanto lhe dispõe a Legislação vigente. Tais aspectos podem ser verificados no seguinte extrato do acórdão:

⁷⁶ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: responsabilidade civil**. 4^a ed.; São Paulo: Atlas, 2004, p. 247.

“Observe-se que o art. 950, caput, do CCB, estabelece: Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas de tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu. (grifei) Destarte, se fosse haver o pensionamento, pago mês a mês, deveria ser considerada a remuneração no valor de R\$ R\$ 862,13 x 42 (o tempo que falta para o Reclamante completar 74 anos - tábua completa de mortalidade expedida pelo IBGE 2009), o que ensejaria o valor de R\$ 36.209,46 (trinta e seis mil, duzentos e nov reais e quarenta e seis centavos) diluídos em várias parcelas. Isso considerando-se incapacitação de 100%. Contudo, no caso, a limitação da capacidade do Autor foi constatada no grau de 15% e o Juízo primário condenou a empresa a pagar a parcela de uma vez só. É certo que o valor arbitrado não é, necessariamente, a simples multiplicação feita alhures, pois trata-se de estimar-se um valor indenizatório. No arbitramento existe um espaço de discricionariedade para aplicação dos critérios da prudência e do bom senso. Nessa hipótese, não se pode olvidar que foi determinado o pagamento do pensionamento de uma única vez, o que implica onerosidade muito maior ao Reclamado. Embora o árbitro tenha de levar em conta certos parâmetros, não está formalmente adstrito a eles. O arbitramento judicial parte do princípio de que os elementos quantificadores relativos à questão são inexistentes, insuficientes ou inadequados para o simples cálculo. É o que ocorre no caso dessa forma de liquidação de sentença (arts. 879 da CLT e 475-C do CPC).¹ Portanto, na fixação do importe a ser pago imediatamente, na forma do parágrafo único do art. 950 do CPC, o Juiz não está obrigado a adotar os exatos valores correspondentes aos elementos referidos no caput desse artigo. Feitas essas considerações, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, fixo o valor total do pensionamento em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a ser pago de uma só vez.”⁷⁷

Verificamos, pelos ensinamentos de referido julgador, que a parametrização dos lucros cessantes corresponde não apenas ao cumprimento do quanto determinado na legislação civilista (mesmo porque em diversos aspectos a legislação deixa a margem do julgador pelo quanto decidir), mas ao quanto está comprovado nos autos e o quanto se verifica da realidade da perda. Ainda, deve ser analisada e ponderada a probabilidade objetiva decorrente do curso normal das coisas.

Neste sentido, podemos verificar que a delimitação da pensão arbitrada levou em consideração que a vítima indenizada teria uma expectativa de vida de 74

⁷⁷ Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, Recurso Ordinário nº 01062-2011-101-10-00-0, 1ª Turma, Relator Desembargador Dorival Borges de Souza Neto, Publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 14/09/2012.

anos. Também foi considerado que tal pessoa teria uma vida profissional ativa até referida idade. Todas estas atribuições levam em conta o curso normal da vida do homem médio.

4.2 Da Reparação Do Dano Moral.

Não tão simples como a fixação do dano material, a reparação do dano moral assola os julgadores brasileiros. Isso porque não existe regra para atribuir um valor a um sentimento, qual o valor que pode ser atribuído a vida? E a integridade física da pessoa? E o valor da dignidade do ser humano?

Todas essas dúvidas são parte dos questionamentos a serem resolvidos pelo judiciário quando se trata da fixação do dano moral verificado no caso em concreto, nos termos da decisão abaixo:

DANO MORAL. FIXAÇÃO DO VALOR. Inexiste critério estabelecido no Ordenamento Jurídico, para fixação de indenização reparatória por dano moral. Desta forma, o quantum deve ser fixado por arbitramento, levando em conta as circunstâncias do caso. A quantificação da indenização por danos morais deve considerar sempre o caso concreto, ou seja, suas peculiaridades, como as circunstâncias e o bem jurídico ofendido.⁷⁸

Como visto, a fixação de valores para reparação do dano moral dependerá do prudente arbítrio do Juiz que, analisando todos os pontos do caso em concreto, verificará o montante justo a ser indenizado.

Existem hipóteses em que a reparação do dano moral não se vincula a fixação de valores pecuniários. São as hipóteses em que o ofendido visa uma reparação moral através de uma retratação feita pelo autor, mediante carta publicada em jornais, veiculação de matéria jornalística reparando a ofensa praticada e, considerando a avidez tecnológica hoje existente, a retratação mediante mensagens publicadas em redes sociais.

No entanto, boa parte das pretensões concernentes a danos morais visam a indenização pecuniária da vítima. A necessidade de ter uma penalização em

⁷⁸ Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, Recurso Ordinário nº 0000039-85.2011.5.04.0030, 3ª Turma, Relator Desembargador Luiz Alberto de Vargas, Publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 11/04/2012.

dinheiro para a vítima é esclarecida por Silvio Rodrigues nos seguintes termos, *in litteris*:

“o dinheiro provoca na vítima uma sensação de prazer, de desafogo, que visa compensar a dor, provocada pelo ilícito. Isso é ainda mais verdadeiro quando se tem em conta que esse dinheiro, provindo do agente causador do dano, que dele fica provado, incentiva aquele sentimento de vingança que, quer se queira, quer não, ainda remanesce no coração dos homens.”⁷⁹

Diante de tais circunstâncias, importante entender como são parametrizadas as indenizações por dano moral em nossos Tribunais. Esses parâmetros podem ser mais bem compreendidos de extratos de uma decisão do Tribunal Superior do Trabalho⁸⁰, que indica exatamente como deve ser resolvida tal questão, afastando, inicialmente, a hipótese de tariffação:

“Com efeito, inviabilizada a tariffação nas indenizações por dano moral, confere-se prevalência ao sistema aberto, mediante o qual o julgador está autorizado a fixar o valor da reparação de forma subjetiva, mas sem desprezar critérios objetivos, conforme balizas preestabelecidas.

Ou seja, a dosimetria do *quantum* indenizatório guarda relação direta com o princípio da restauração justa e proporcional, nos exatos limites da existência e da extensão do dano sofrido e do grau de culpa, sem olvidar a situação econômica de ambas as partes.

Impende ressaltar que a indenização por dano moral revela conteúdo de interesse público, pois, como já exposto, deita suas raízes no princípio da dignidade da pessoa humana. Tal compreensão não impede a fixação do *quantum* em conformidade com o prejuízo experimentado, com a intensidade da dor decorrente do infortúnio, ao contrário, reanima o apreço pelos valores socialmente relevantes. (...)

Além disso, o dano moral, diferentemente do dano patrimonial, evoca o grau de culpa do autor do ato ilícito como parâmetro para fixação do valor da indenização. Nesse sentir, a atuação dolosa do agente reclama reparação econômica mais severa, ao passo que a imprudência ou negligência clamam por reprimenda mais branda.”

Neste sentido, a fixação dependerá da verificação da existência do dano e de quanto este teve repercussão e a extensão, o grau de culpa do agente

⁷⁹ RODRIGUES, Silvio. **Direito civil: responsabilidade civil. v. 4.** 19ª ed.; São Paulo: Saraiva, 2002, p. 191.

⁸⁰ Tribunal Superior do Trabalho, Recurso de Revista nº 151900- 42.2008.5.21.0001, 3ª Turma, Ministro Relator Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 02/02/2011.

(agiu com imprudência, imperícia, dolo, ou foi a chamada culpa levíssima), assim como deve ser avaliada a situação econômica de ambas as partes.

“Acrescente-se que a capacidade econômica das partes constitui fato relevante para a fixação do *quantum* indenizatório, na medida em que a reparação não pode levar o ofensor à ruína e, tampouco, autorizar o enriquecimento sem causa da vítima. Logo, afigura-se extremamente importante, sob o foco da realidade substancial das partes, sem desprezar os fins sociais do Direito e as nuances do bem comum, considerar a perspectiva econômica como critério a ser observado na determinação do valor da indenização por dano moral.”

A análise da situação econômica das partes torna-se um fator importante, posto que o caráter indenizatório tem por função, além de outras, a educação da parte autora. Neste sentido, não adianta fixar um valor indenizatório irrisório ao autor que não lhe cause o desconforto de assumir tal obrigação. Ao mesmo tempo, não se pode ignorar a situação econômica da vítima, posto que a indenização por danos morais não deve ser o agente que leve o enriquecimento sem causa do lesionado.

Após brilhante estudo sobre a fixação de valores indenizatórios para a compensação de danos morais, Jeová dos Santos elenca os itens a serem observados pelo julgador, evitando, assim, um arbítrio de valores que não corresponda a realidade do dano:

- a) Não aceitar indenização simbólica;
- b) Evitar o enriquecimento injusto;
- c) Ausência de tarifação;
- d) Evitar porcentagem do dano patrimonial;
- e) Não atender ao mero “prudente arbítrio”;
- f) Observar a gravidade do caso;
- g) Verificação das peculiaridades do caso, visando tanto a vítima como seu ofensor;
- h) Harmonização da indenização em casos semelhantes;
- i) Atender aos prazeres compensatórios;
- j) Contexto econômico do país.

Independente da forma como o Juiz utilizará para atribuir o valor da indenização pelos danos morais, o esperado é a utilização de parâmetros que se fundem na justiça. Necessariamente deverá visar a compensação do ofendido, bem

como dissuadir o agressor na reiteração de tal prática e punir o autor. Em cada caso, deverá ponderar mais ou menos cada item, mas nenhum poderá ser ignorado.

4.3 Da Reparação do Dano Estético.

Não há mais dúvida acerca da possibilidade de cumulação dos pedidos de dano moral e estético, tendo em vista ao quanto prevê a Sumula 387 do STJ. No entanto, ao proferir as decisões acerca da indenização por dano estético, muitos julgadores o incluem no montante indenizatório arbitrado para o dano moral.

Mas, se é possível a cumulação de tais pretensões, estas devem ser apuradas e indenizadas separadamente, como ocorre com o dano moral e o dano material.

Esta matéria ainda não é vista de uma forma pacífica pelos doutrinadores e juristas brasileiros, por isso a grande dificuldade que hoje ainda existe para se estudar esta hipótese de dano e o arbitramento de indenizações.

Como se pode verificar no julgado abaixo, houve o reconhecimento da independência do dano estético aos demais tipos de dano. Outrossim, a fixação do valor atribuído a tal dano não possui qualquer justificativa que leve à compreensão de como tal montante chegou a ser definido:

“É inquestionável que restaram danos estéticos ao reclamante decorrente de acidente de trabalho.

A indenização deve considerar a extensão das cicatrizes e das deformidades que se consolidaram na mão direita do reclamante. Ora, o reclamante conta com 25 anos, é jovem e já apresenta deformidades na mão direita, parte do corpo que, importante frisar, resta evidente na maioria das atividades. Ademais, a lesão na mão resultou em limitação de movimento em quatro dedos, como noticia o perito do juízo.

Impõe-se, considerando o caráter pedagógico da indenização, a condenação da reclamada ao pagamento de indenização por danos estéticos no valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais).

Assim, dá-se provimento ao recurso ordinário do reclamante para condenar a reclamada ao pagamento de indenização por danos estéticos no valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais).”⁸¹

⁸¹ Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, Recurso Ordinário nº 0000241-21.2010.5.04.0831, 6ª Turma, Desembargadora Maria Cristina Schaan Ferreira, Publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 26/07/2012.

A decisão supra é um avanço para o nosso direito, que já reconhece a fixação de valores independentes para o dano estético, no entanto, caberá a doutrina e a jurisprudência também criar parâmetros a serem observados no meio judicial, para evitar o arbitramento de valores que podem não corresponder a realidade do dano causado.

5. CONCLUSÃO

Os estudos e pesquisas realizados para a elaboração do presente trabalho demonstraram que o ponto principal de todo o arcabouço que envolve o tema proposto é a legislação acerca dos acidentes de trabalho – Lei 8.213/91.

É este o ponto de partida para se compreender a situação fática e se entender quem são os participantes do evento. A partir de então, é possível verificar a responsabilização pelo dano que o acidente causou.

O reconhecimento da responsabilidade civil não parte apenas da aplicação da teoria objetiva ou subjetiva, prevista na doutrina civilista. A questão, sob o enfoque trabalhista é mais profunda.

Para a responsabilização de um autor do evento é preciso conhecer as circunstancia que envolve aquele evento, o que implica dizer quais foram as causas que levaram a ocorrência do acidente. A partir daí, ter-se-á a análise se aquela atividade desenvolvida pode ser enquadrada como uma atividade de risco ou não.

Neste contexto, pudemos verificar que alguns doutrinadores e juristas não partem desta necessidade, e reconhecem que na ocorrência de um acidente de trabalho a responsabilidade do empregador será sempre objetiva, pois aplicam a regra que o empresário assume o risco da atividade desenvolvida, independente da análise do evento em si.

O estudo da responsabilidade civil sob o enfoque dos acidentes de trabalho deixa bem claro que em grande parte das situações, o responsável pelos danos será o empregador, já que tal tratamento é assim feito pela legislação. No entanto, este pressuposto é excluído quando se verificam as hipóteses de excludentes de responsabilidade.

Cabe ressaltar, sob esse ponto, que a legislação atinente aos acidentes de trabalho inclui as hipóteses civilistas de excludente de responsabilidade como questões de responsabilidade a serem imputadas ao empregador. Conclui-se, assim, que apenas quando se verifica a culpa exclusiva da vítima para a ocorrência do dano, não será o empregador responsável pelos infortúnios causados.

Como se vê, apesar do direito civilista ser o norteador em matéria de responsabilidade civil, no caso estudado, o norte será dado pela Lei 8.213/91, pois será sempre nela que teremos o tratamento específico da matéria acidentária.

Mas, independente de tais questões, a caracterização do dano, seja ele material, moral ou estético, e a formulação da reparação deste serão feitas com base no Código Civil, tomando com especial apreço as determinações contidas nos artigos 944, 948, 949 e 950 do Código Civil.

Isso devido ao fato que imputação do dever de reparar aplicado ao direito do trabalho visa o mesmo fundamento previsto para a doutrina civilista: (i) restauração do bem prejudicado; (ii) satisfação da vítima em verificar que seu ofensor foi punido; e (iii) educar o autor da agressão, para que em atitudes futuras não pratique atos que venham a causar danos a outrem.

Os fundamentos da reparação também são de extrema importância na quantificação e qualificação do evento reparador, já que o nosso sistema legislativo permite que os julgadores arbitrem valores indenizatórios de acordo com a extensão do dano.

Acerca dos danos materiais, notou-se que tanto a doutrina como a jurisprudência já adotaram medidas claras de como o cálculo destes valores são realizados.

Quanto aos danos morais pudemos verificar que alguns parâmetros foram criados para que a extensão do dano possa ser completamente ressarcida.

Mas a reparação do dano estético, que já é uma matéria muito controvertida e por vezes não reconhecida, é feita de forma totalmente subjetiva e sem qualquer tipo de parâmetro.

Não se pode esperar um arbitramento correto quando a análise da extensão do dano é feita por cada julgador da forma como entende ser mais precisa. De outro ponto, a criação de uma tabela pré-fixada de valores também deixará de reparar o dano de acordo com a extensão.

A necessidade que se verifica, nesta questão, é a criação de parâmetros, como se determinou para a reparação do dano moral, para evitar indenizações injustas e que não alcancem os fundamentos do dever de indenizar.

O presente trabalho é encerrado com a expectativa de ter elucidado as informações mais importantes acerca da responsabilização decorrente dos acidentes de trabalho, e com a esperança que os problemas enfrentados sejam apenas o início de tantas outras discussões que tenham por objetivo o respeito ao ambiente de trabalho digno, a correta responsabilização dos causadores de danos,

além, é claro, da justa reparação do dano enfrentado, tutelando o princípio da dignidade da pessoa humana e alcançando o Estado Democrático de Direito.

6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRAFICAS

BELTRAN, Ari Possidonio. **Relações de trabalho e responsabilidade civil**. Revista do Advogado, São Paulo, n. 66, jun.2002.

DIAS, José de Aguiar. **Da responsabilidade civil**. V.II. 9ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1994.

DIAS, José de Aguiar. **Da responsabilidade civil**. V.I. 10ª ed., 2ª tiragem rev. e aum.; Rio de Janeiro: Forense, 1995.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade civil**. V. 7. 7ª ed.; São Paulo: Saraiva, 2003

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade civil**. V. 7. 19ª ed.; São Paulo: Saraiva, 2005.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Minidicionário da língua portuguesa**. 3ª ed. rev. e ampliada. Rio de Janeiro: 1993.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Dicionário aurélio básico da língua portuguesa**. Obra em 19 fascículos semanais encartados na Folha de São Paulo de outubro de 1994 a fevereiro de 1995.

GARDIN, Eduardo de Oliveira. **Alerta de Perigo: Um Guia para evitar os acidentes de Trabalho**; São Paulo: LTr, 2001.

GONÇALVES, Edward Abreu. **Manual de Segurança e Saúde no Trabalho**; São Paulo: LTr, 2000.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Responsabilidade Pressuposta**; Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito da seguridade social**. 22ª ed.; São Paulo: Atlas, 2005.

NETO, José Affonso Dallaggrave. **Elementos da responsabilidade civil nos acidentes de trabalho**. Revista do Tribunal Superior do Trabalho, Brasília, v. 76, n. 1. Jan/mar 2010.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Indenizações por Acidente do Trabalho ou Doença Ocupacional**. 4ª ed.; São Paulo: LTr, 2008.

RODRIGUES, Silvio. **Direito civil: responsabilidade civil**. v. 4. 19ª ed.; São Paulo: Saraiva, 2002.

SAAD, Teresinha Lorena Pohlmann. **Responsabilidade Civil da Empresa: Compatibilidade da Indenização acidentaria com a de direito comum. Constituição de 1988 – art. 7º, XVIII**. 3ª ed.; São Paulo: LTr, 1999.

SANTOS, Antônio Jeová. **Dano moral indenizável**. 3ª ed.; São Paulo: Editora Metodo, 2001.

SILVA, Jose Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 23ª ed.; São Paulo: Malheiros, 2004.

SILVA, José Antônio Ribeiro de Oliveira. **A Responsabilidade objetiva do empregador pelos danos decorrentes de acidente do trabalho**. LTr: Revista de Legislação do Trabalho, São Paulo, v. 74, n. 1. 2010. DTB.

STOCO, Rui. **Responsabilidade Civil e sua interpretação jurisprudencial**; São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

STOCO, Rui. **Tratado de responsabilidade civil**; São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

TAMADA, Marcio Yukio. **NTEP e repercussões no processo trabalhista** disponível em <http://www.viajus.com.br/viajus.php?pagina=artigos&id=4381> 02 set 2012, 15h28.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil: responsabilidade civil**. 4ª ed.; São Paulo: Atlas, 2004.

ZANIRATO, Silvia Helena. **O descanso do guerreiro: um estudo sobre a instituição da previdência social no Brasil**; São Paulo: Editora da Universidade Estadual de Maringá, 2003.

7. Anexos – Jurisprudências

Anexo I – Inteiro Teor Acórdão Recurso Ordinário nº 0081500-50.2009.5.03.0039

Anexo II – Inteiro Teor Acórdão Recurso Ordinário nº 00749-2007-070-03-00.6

Anexo III – Inteiro Teor Acórdão Recurso de Revista nº 52000-67.2008.5.17.0011

Anexo IV – Inteiro Teor Acórdão Recurso de Revista nº 7803800-40.2006.5.09.0892

Anexo V – Inteiro Teor Acórdão Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº 59840-03.2007.5.05.0463

Anexo VI – Inteiro Teor Acórdão Recurso Ordinário nº 02533.2005.361.02.00-2

Anexo VII – Inteiro Teor Acórdão Recurso de Revista nº 28140-17.2004.5.03.0092

Anexo VIII – Inteiro Teor Acórdão Recurso Ordinário nº 00058-2011-039-03-00-7

Anexo IX – Inteiro Teor Acórdão Recurso Ordinário nº 01062-2011-101-10-00-0

Anexo X – Inteiro Teor Acórdão Recurso Ordinário nº 0000039-85.2011.5.04.0030

Anexo XI – Inteiro Teor Acórdão Recurso de Revista nº 151900- 42.2008.5.21.0001

Anexo XII – Inteiro Teor Acórdão Recurso Ordinário nº 0000241-21.2010.5.04.0831